

APRESENTAÇÃO

A presente versão do "ECPDESP (comparado e anotado)" foi elaborada conjuntamente por Nuno Ivo Gonçalves, António Vicente e Paulo Cruchinho, membros da Comissão Permanente da Direcção do Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESup) e da Comissão Negociadora que representou o Sindicato nas negociações com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES).

De certo modo sucede aos textos comparativos da redacção do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPDESP) então em vigor, das propostas do MCTES e das Contra-Propostas do SNESup, elaborados no decorrer do processo negocial por Paulo Cruchinho e António Vicente e divulgados pelo SNESup.

Pretende-se com a elaboração e divulgação do "ECPDESP comparado e anotado":

- por um lado, facilitar a comparação da anterior e da actual redacção do ECPDESP;
- por outro lado, chamar a atenção para as contribuições do SNESup para o ECPDESP revisto e para os pontos de divergência que subsistiram após as negociações.

A comparação entre a anterior e a actual redacção do ECPDESP apresenta algumas dificuldades. Se o MCTES, atendendo a que se tratava de uma revisão, facilitou a comparação ao não ter optado por renumerar artigos e números dentro de artigos, deixando expressa a indicação dos artigos e números que foram "revogados" ou "derrogados", o facto é que também substitui o texto de numerosas disposições da anterior redacção por outro que nada tem a ver com as matérias que o texto substituído regulava.

A apresentação das contribuições e dos pontos de divergência do SNESup teve igualmente de ser simplificada. Não só algumas das contra-propostas deram origem a ajustamentos em artigos e números diferentes daqueles para que foram formuladas mas também casos houve em que o MCTES aceitou uma nossa redacção anterior quando, perante a falta de resposta tempestiva, já a tínhamos substituído por outra. E até sucedeu que propostas aceites pelo MCTES e incorporadas no texto foram depois eliminadas. Quem dá e tira...

Quem pretender comparar as soluções do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e do ECPDESP irá enfrentar dificuldades adicionais, uma vez que:

- há matérias que estão reguladas no ECDU mas não no ECPDESP, que tinha de origem um articulado muito menos extenso e continua a manter essa característica;
- a revisão introduziu numerosos artigos comuns nos dois Estatutos mas a ordem em que aparecem em cada um deles é totalmente diferente.

Iremos, na medida das nossas capacidades, que são limitadas, melhorando o trabalho agora divulgado e anotando o texto com observações que nos sejam sugeridas por questões colocadas pelos interessados, as quais poderão ser dirigidas para nig.snesup@gmail.com.

Em 12 de Outubro de 2009

Nuno Ivo Gonçalves, Paulo Cruchinho e António Vicente

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p style="text-align: center;">ARTIGO 1.º (Âmbito)</p> <p>O presente diploma regulamenta a situação do pessoal docente dos estabelecimentos de ensino superior politécnico.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 1.º [...]</p> <p>1 — O Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, adiante designado por Estatuto, aplica -se ao pessoal docente dos institutos politécnicos, das escolas politécnicas integradas em universidades e das escolas politécnicas não integradas, que adiante se designam por instituições de ensino superior.</p> <p>2 — Exceptua -se do âmbito de aplicação do presente Estatuto o pessoal docente das escolas politécnicas militares e policiais, sem prejuízo das disposições que determinem a sua aplicação.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 1.º [...]</p>	
<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º (Categorias)</p> <p>A carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico compreende as seguintes categorias:</p> <p>a) Assistente; b) Professor-adjunto; c) Professor-coordenador.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º [...]</p> <p>A carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico compreende as seguintes categorias:</p> <p>a) <i>(Revogada.)</i> b) Professor adjunto; c) Professor coordenador; d) Professor coordenador principal.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º [...]</p>	<p>Na exposição de 3 de Agosto de 1999 ao Presidente da República sobre a existência de inconstitucionalidades materiais neste diploma o SNESup defende que enquanto existirem assistentes estes devem ser considerados como integrando uma carreira.</p> <p>Ver no Regime Transitório as disposições aplicáveis aos Assistentes (artigo 7º).</p>
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º - A (Funções dos docentes do ensino superior politécnico)</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 2.º - A (Funções dos docentes do ensino superior politécnico)</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>Compete, em geral, aos docentes do ensino superior politécnico:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Prestar o serviço docente que lhes for distribuído e acompanhar e orientar os estudantes; b) Realizar actividades de investigação, de criação cultural ou de desenvolvimento experimental; c) Participar em tarefas de extensão, de divulgação científica e tecnológica e de valorização económica e social do conhecimento; d) Participar na gestão das respectivas instituições de ensino superior; e) Participar em outras tarefas distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da actividade de docente do ensino superior politécnico. 	<p>2 – O disposto na alínea e) do número anterior não prejudica a liberdade de candidatura e de aceitação de cargos de natureza electiva, ou o direito de renúncia a esses cargos, por razões do foro pessoal ou profissional dos docentes.</p>	<p>Ao contrário do que sucede no ECDU, em que a investigação científica aparece em primeiro lugar, no ECPDESP a primeira referência vai para a prestação de serviço docente.</p> <p>O SNESup conseguiu a eliminação da referência a “investigação orientada” que aparecia na proposta do MCTES, apesar de, na primeira reunião negocial Mariano Gago ter afirmado que queria efectivamente que a investigação nos Institutos Politécnicos fosse, à semelhança da dos Laboratórios do Estado, orientada.</p> <p>O SNESup defendeu que deveria ficar explícito que o disposto nas alíneas d) e e) não deveria prejudicar, designadamente em sede de avaliação de desempenho, a liberdade de candidatura e de aceitação de cargos de natureza electiva, ou o direito de renúncia a esses cargos, por razões do foro pessoal ou profissional dos docentes.</p> <p>Na única reunião tida em sede de negociação suplementar o MCTES recusou inserir um nº 2 com o alcance pretendido que esse aspecto estava salvaguardado pela lei geral.</p>
<p align="center">ARTIGO 3.º <i>(Conteúdo funcional das categorias)</i></p>	<p align="center">ARTIGO 3.º [...]</p>	<p align="center">ARTIGO 3.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>1 - Ao assistente compete coadjuvar os professores no âmbito da actividade pedagógica, científica e técnica da disciplina ou área científica em que preste serviço, devendo ser-lhe cometida a leccionação de aulas práticas ou teórico-práticas, a orientação de trabalhos de laboratório ou de campo e colaborar na realização de actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva área científica.</p> <p>2 - Os conselhos científicos das escolas superiores politécnicas poderão distribuir aos assistentes que satisfaçam os requisitos de tempo e de habilitações referidos no artigo 5.º do presente diploma serviço idêntico ao dos professores-adjuntos.</p> <p>3 - Os assistentes que, nos termos do número anterior, exerçam funções docentes idênticas às dos professores-adjuntos terão direito, a uma gratificação mensal de valor correspondente à diferença entre a sua letra de vencimento e a de professor-adjunto.</p> <p>4 - Ao professor-adjunto compete colaborar com os professores-coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:</p> <p>a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;</p> <p>b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo.</p> <p>c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;</p>	<p>1 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — Ao professor adjunto compete colaborar com os professores coordenadores no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:</p> <p>a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico -práticas e práticas;</p> <p>b) Orientar, dirigir e acompanhar estágios, seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;</p> <p>c) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental, segundo as linhas gerais prévia e superiormente</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>d) Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea d) do número seguinte.</p> <p>5 - Ao professor-coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:</p> <p>a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico-práticas e práticas;</p> <p>b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;</p> <p>c) Supervisar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores-adjuntos e assistentes da respectiva disciplina ou área científica.</p> <p>d) Participar com os restantes professores-coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;</p> <p>e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento experimental no âmbito da respectiva disciplina</p>	<p>definidas no âmbito da respectiva disciplina ou área científica;</p> <p>d) Cooperar com os restantes professores da disciplina ou área científica na coordenação prevista na alínea d) do número seguinte.</p> <p>5 — Ao professor coordenador cabe a coordenação pedagógica, científica e técnica das actividades docentes e de investigação compreendidas no âmbito de uma disciplina ou área científica e, designadamente:</p> <p>a) Reger e leccionar aulas teóricas, teórico -práticas e práticas;</p> <p>b) Orientar estágios e dirigir seminários e trabalhos de laboratório ou de campo;</p> <p>c) Supervisionar as actividades pedagógicas, científicas e técnicas dos professores adjuntos da respectiva disciplina ou área científica;</p> <p>d) Participar com os restantes professores coordenadores da sua área científica na coordenação dos programas, metodologias de ensino e linhas gerais de investigação respeitantes às disciplinas dessa área;</p> <p>e) Dirigir, desenvolver e realizar actividades de investigação científica e desenvolvimento</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
ou área científica.	experimental no âmbito da respectiva disciplina ou área científica.		
<p align="center">ARTIGO 4.º <i>(Recrutamento de assistentes)</i></p> <p>Os assistentes são recrutados, mediante concurso documental, de entre habilitados com curso superior adequado, com informação final mínima de Bom ou com informação inferior desde que disponham de currículo científico, técnico ou profissional relevante, que satisfaçam, em qualquer caso, os demais requisitos constantes do respectivo edital, a publicar no Diário da República.</p>	<p align="center">ARTIGO 4.º [...]</p> <p align="center">[Revogado]</p>	<p align="center">ARTIGO 4.º [...]</p>	
<p align="center">ARTIGO 5.º <i>(Acesso à categoria de professor-adjunto)</i></p> <p>Têm acesso à categoria de professor-adjunto os assistentes com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente e sejam seleccionados em concurso documental a realizar para o efeito nos termos dos artigos 15.º e seguintes.</p>	<p align="center">ARTIGO 5.º <i>(Recrutamento de Professores Adjuntos)</i></p> <p>Os professores adjuntos são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.</p>	<p align="center">ARTIGO 5.º <i>(Recrutamento de Professores Adjuntos)</i></p>	
<p align="center">ARTIGO 6.º <i>(Acesso à categoria de professor coordenador)</i></p> <p>Têm acesso à categoria de professor-coordenador os professores-adjuntos com pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que sejam seleccionados em concurso de provas públicas a</p>	<p align="center">ARTIGO 6.º <i>(Recrutamento de professores coordenadores)</i></p> <p>Os professores coordenadores são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.</p>	<p align="center">ARTIGO 6.º <i>(Recrutamento de professores coordenadores)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
realizar para o efeito nos termos dos artigos 15.º e seguintes.			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 7.º <i>(Outras formas de recrutamento)</i></p> <p>1 - Poderão ser recrutados mediante concurso documental para a categoria de professor-adjunto os candidatos que, dispondo de currículo científico, técnico ou profissional relevantes estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente ou que tenham obtido um diploma de estudos graduados na área científica em que for aberto o concurso.</p> <p>2 - Poderão ser recrutados, mediante concurso de provas públicas a realizar nos termos dos artigos 15.º e seguintes, para a categoria de professor-adjunto em área de ensino predominantemente técnica os candidatos habilitados com o curso superior adequado que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.</p> <p>3 - Poderão ser recrutados mediante concurso de provas públicas para a categoria de professor-coordenador os candidatos habilitados com o grau de doutor ou equivalente na área científica em que for aberto o concurso.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 7.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 7.º [...]</p>	
<p style="text-align: center;">ARTIGO 8.º <i>(Pessoal especialmente contratado)</i></p> <p>1 - Poderão ser contratadas para a prestação de serviço docente nos estabelecimentos de ensino superiorpolitécnico individualidades nacionais ou</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 8.º [...]</p> <p>1 — Poderão ser contratadas para a prestação de serviço docente nas instituições de ensino superior</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 8.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.</p> <p>2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar serão equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que terão de prestar.</p> <p>3 - Os contratos dos equiparados a categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico serão precedidos de convite, fundamentado em relatório subscrito por dois professores da especialidade do candidato e aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções do conselho científico do estabelecimento de ensino interessado.</p> <p>4 - O relatório referido no número anterior acompanhará a proposta de contrato da</p>	<p>individualidades nacionais ou estrangeiras de reconhecida competência científica, técnica, pedagógica ou profissional, cuja colaboração se revista de necessidade e interesse comprovados.</p> <p>2 — Para efeitos do disposto no número anterior, as individualidades a contratar são equiparadas às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico cujo conteúdo funcional se adequa às funções que têm de prestar e designam -se, conforme o caso, professores coordenadores convidados ou professores adjuntos convidados, salvo quanto aos professores de estabelecimentos de ensino superior estrangeiros e aos investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais, que são designados por professores visitantes.</p> <p>3 — Os contratos a que se referem os números anteriores são precedidos de convite, fundamentado em relatório subscrito por dois professores da área ou áreas disciplinares do convidado e aprovado pela maioria dos membros em efectividade de funções do conselho técnico -científico do estabelecimento de ensino interessado.</p> <p>4 — O relatório referido no número anterior acompanhará a proposta de</p>		<p>3 - A possibilidade de contratação de professores visitantes não estava prevista na proposta do MCTES, resultando de contra-proposta do SNESup .</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>individualidade a que disser respeito.</p> <p>5 - Quando as individualidades a contratar nos termos do presente artigo pertencam à carreira docente universitária não haverá lugar à elaboração do relatório exigido no n.º 3 e a equiparação a que se refere o n.º 2 não poderá fazer-se para categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à da categoria que o interessado já possua, podendo optar pelo vencimento e remuneração a que teria direito no estabelecimento de ensino superior universitário de origem.</p> <p>6 - Quando se entender necessário, poderão ser contratados como pessoal auxiliar de ensino encarregados de trabalhos, de entre habilitados com curso superior adequado, aos quais competirá a execução de trabalhos de campo e técnicas laboratoriais.</p>	<p>contrato da individualidade a que disser respeito.</p> <p>5 — Quando as individualidades a contratar nos termos do presente artigo pertencam à carreira docente universitária não há lugar à elaboração do relatório exigido no n.º 3 e a equiparação a que se refere o n.º 2 não pode fazer -se para categoria a que corresponda letra de vencimento inferior à da categoria que o interessado já possua, podendo optar pelo vencimento e remuneração a que teria direito na instituição de ensino superior universitária de origem.</p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>7 — Podem ainda ser contratados mediante proposta fundamentada apresentada e aprovada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes da instituição de ensino superior:</p> <p>a) Como assistentes convidados, titulares do grau de mestre, ou do grau de licenciado, e de currículo adequado, aos quais é atribuído o exercício das funções docentes sob a orientação de um professor;</p> <p>b) Como monitores, estudantes de ciclos de estudos de licenciatura</p>		<p>5- A persistência desta disposição parece continuar a evidenciar uma subalternização do subsistema politécnico.</p> <p>A própria referência a letras de vencimento perdeu a actualidade em 1989, uma vez que estas foram substituídas por escalas indicárias. Desde 2008 existem “posições remuneratórias” .</p> <p>7- A restrição “sem os substituir” resulta de proposta do SNESup, aqui e na revisão do ECDU</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>ou de mestrado, da própria instituição de ensino superior ou de outra instituição de ensino superior, universitária ou politécnica, pública ou privada, aos quais compete coadjuvar, sem os substituir, os restantes docentes, sob a orientação destes.</p>		
	<p>ARTIGO 8.º - A (Constituição de base de recrutamento)</p> <p>O regulamento de cada instituição de ensino superior pode prever que o convite de pessoal especialmente contratado seja precedido por um período de candidaturas, de forma a constituir uma base de recrutamento de entre a qual se deve proceder à escolha através de métodos de selecção objectivos.</p>	<p>ARTIGO 8.º - A (Constituição de base de recrutamento)</p> <p>1- (Redacção do MCTES)</p> <p>2 – Verificando-se que entre as candidaturas apresentadas figuram as de individualidades que manifestam interesse em exercer as suas funções em regime de integração na carreira e reúnem os requisitos exigidos, proceder-se-á, quando houver necessidade de preencher o lugar, a abertura de concurso documental para a respectiva área disciplinar e categoria de carreira.</p>	<p>2 – Com a apresentação desta proposta, recusada pelo MCTES, pretendeu o SNESup evitar que este mecanismo, já previsto na anterior redacção do ECDU e agora transposto para o ECPDESP, continue a propiciar a contratação de “falsos convidados”, com fuga ao concurso público para a carreira.</p>
<p>ARTIGO 9.º</p>	<p>ARTIGO 9.º</p>	<p>ARTIGO 9.º</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p><i>(Provimento dos assistentes)</i></p> <p>1 - Os assistentes são providos por contrato trienal, renovável por igual período.</p> <p>2 - A renovação terá lugar mediante proposta fundamentada do conselho científico, baseada em relatório apresentado pelo professor responsável pela disciplina ou área científica respectiva e formulada até sessenta dias do termo do contrato.</p> <p>3 - Os assistentes não poderão permanecer no exercício das suas funções se no termo da renovação não tiverem obtido as habilitações necessárias para o acesso à categoria de professor-adjunto.</p> <p>4 - Aos assistentes que desempenhem funções de professor-adjunto nos termos do n.º 2 do artigo 3.º poderá, para além dos prazos fixados no n.º 1 do presente artigo, ser prorrogado o respectivo contrato pelo período de um ano, renovável por duas vezes.</p>	<p>[...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>[...]</p>	<p>Ver contudo o regime transitório (artigo 7º)</p>
	<p>ARTIGO 9.º - A <i>(Professores Coordenadores Principais)</i></p> <p>1 — Aos professores coordenadores principais compete, para além das funções constantes do n.º 5 do artigo 3.º, desenvolver actividades de coordenação intersectorial.</p> <p>2 — Os professores coordenadores principais são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto.</p> <p>3 — Ao concurso para recrutamento de professores coordenadores</p>	<p>ARTIGO 9.º - A <i>(Professores Coordenadores Principais)</i></p>	<p>O SNESup, sem apresentar proposta formal, defendeu ao longo das reuniões negociais a criação de uma nova categoria de topo, com requisitos de acesso próximos das dos catedráticos .</p> <p>No que se refere ao disposto neste artigo, é de ter em conta as observações que se inserem em relação aos professores coordenadores.</p> <p>A equiparação remuneratória prevista no nº</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>principais podem candidatar -se os titulares do grau de doutor há mais de cinco anos igualmente detentores do título de agregado ou de título legalmente equivalente.</p> <p>4 — A composição dos júris dos concursos para professor coordenador principal obedece, designadamente, às seguintes regras:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Serem constituídos: <ul style="list-style-type: none"> i) Por professores coordenadores principais, professores catedráticos ou investigadores coordenadores; ii) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa; b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove; c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso; d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior. <p>5 — Os professores coordenadores principais são contratados por tempo indeterminado.</p>		<p>9 não seria necessária se o Estatuto incorporasse, como deveria, uma tabela remuneratória.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>6 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.</p> <p>7 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo 10.º - A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico -científico legal e estatutariamente competente, decidir no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p> <p>8 — Na situação de cessação prevista no número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico-funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p> <p>9 — A categoria de professor</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>coordenador principal é equiparada para todos os efeitos remuneratórios à categoria de professor catedrático da carreira docente universitária.</p>		
<p align="center">ARTIGO 10.º <i>(Provimento dos professores-adjuntos e dos professores-coordenadores)</i></p> <p>1 - O provimento dos professores-adjuntos e dos professores-coordenadores é feito por nomeação.</p> <p>2 - Exceptuado o disposto no n.º 4, a nomeação dos professores-adjuntos e dos professores-coordenadores é feita, inicialmente, por um período de três anos.</p> <p>3 - O processo de nomeação definitiva dos professores do ensino superior politécnico obedece ao disposto no artigo seguinte.</p>	<p align="center">ARTIGO 10.º <i>(Contratação de professores coordenadores)</i></p> <p>1 — Os professores coordenadores são contratados por tempo indeterminado.</p> <p>2 — Se o contrato referido no número anterior não for precedido por um contrato por tempo indeterminado como professor das carreiras docentes do ensino universitário ou do ensino politécnico ou como investigador da carreira de investigação científica, o mesmo tem o período experimental de um ano.</p> <p>3 — Findo o período experimental, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, o contrato passa a contrato por tempo indeterminado em regime de tenure, nos termos do artigo 10.º - A, salvo se o órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços do órgão técnico -científico legal e estatutariamente competente, decidir</p>	<p align="center">ARTIGO 10.º <i>(Contratação de professores coordenadores)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>4 - Os professores do ensino superior politécnico de nomeação definitiva que forem nomeados para outra categoria da mesma carreira do quadro a que pertençam ou para lugares do quadro do pessoal docente de outra escola de ensino superior politécnico serão sempre providos a título definitivo.</p> <p>5 - Os professores de nomeação definitiva ficam obrigados, no termo de cada quinquénio, a submeter à apreciação do conselho científico da escola a que pertençam um relatório das actividades pedagógicas, científicas e de investigação que hajam desenvolvido nesse período.</p>	<p>no sentido da sua cessação, decisão que deve ser comunicada ao professor até 90 dias antes do termo daquele período.</p> <p>4 — Na situação de cessação prevista no número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p>4 — Na situação prevista na parte final do número anterior, e sendo o caso, o docente regressa à situação jurídico -funcional de que era titular antes do período experimental</p>	<p>4 – Trata-se de uma garantia inerente ao regime da comissão de serviço, que o SNESup propôs fosse incluída (ver infra Artigo 44º - B) e de que o MCTES, sem aceitar expressamente a referência a essa figura, acolheu no essencial o mecanismo</p>
	<p>ARTIGO 10.º - A <i>(Estatuto reforçado de estabilidade no emprego)</i></p> <p>1 — Os professores coordenadores principais e os professores coordenadores beneficiam, nos termos do artigo 50.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, e do presente Estatuto, de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira ainda que em instituição diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que</p>	<p>ARTIGO 10.º - A <i>(Estatuto reforçado de estabilidade no emprego)</i></p>	<p>A institucionalização da <i>tenure</i> como vínculo com conteúdo substancialmente idêntico ao da antiga nomeação definitiva foi uma proposta do SNESup insistentemente difundida desde o início do ano de 2008. Alertou então o SNESup para que o contrato por tempo indeterminado era um vínculo muito mais frágil do que a antiga nomeação definitiva e que a Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES) permitia institucionalizar um vínculo próprio. O MCTES recusou esta ideia durante as reuniões preliminares mas veio a contemplá-la logo na proposta inicial de ECPDESP, embora excluindo os</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>determine a cessação das respectivas necessidades.</p> <p>2 — Os professores coordenadores com contrato por tempo indeterminado em regime de tenure quando contratados como professores coordenadores principais mantêm o contrato de trabalho por tempo indeterminado no mesmo regime.</p>		professores adjuntos.
	<p align="center">ARTIGO 10.º - B <i>(Contratação de professores adjuntos)</i></p> <p>1 — Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de cinco anos, findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior e sob proposta fundamentada aprovada por maioria de dois terços desse mesmo órgão:</p> <p>a) É mantido o contrato por tempo indeterminado; ou</p> <p>b) Após um período suplementar de seis meses, de que o docente pode prescindir, querendo, cessa a relação contratual, regressando o docente, se for caso disso, à situação jurídico - funcional de que era titular antes</p>	<p align="center">ARTIGO 10.º - B <i>(Contratação de professores adjuntos)</i></p> <p>1. Os professores adjuntos são contratados por tempo indeterminado com um período experimental de três anos findo o qual, e em função de avaliação específica da actividade desenvolvida realizada de acordo com critérios fixados pela instituição de ensino superior e mediante votação por maioria simples do órgão científico da unidade orgânica ou equiparada a que pertença, podendo votar todos os professores de categoria superior e os da mesma categoria cujo período experimental já tenha decorrido.</p>	<p>1 – O SNESup colocou a necessidade de prever a concessão da <i>tenure</i> aos professores adjuntos dado que se mantém uma duração do período experimental que justifica a atribuição de um vínculo com maior estabilidade.</p> <p>Entretanto, posteriormente à negociação, foi introduzida pelo MCTES a exigência inadmissível de que a contratação por tempo indeterminado sem período experimental dependa de maioria de 2/3 quando para os professores coordenadores principais e coordenadores (ver artigos 9º A e 10º) é a recusa de contratação que exige tal maioria.</p> <p>Também aqui o SNESup pretendeu consagrar expressamente o regime da comissão de serviço (ver infra artigo 44º- B).</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>do período experimental, quando constituída e consolidada por tempo indeterminado.</p> <p>2 — A decisão a que se refere o número anterior é comunicada ao professor até seis meses antes do termo do período experimental.</p> <p>3 — Em caso de incumprimento, total ou parcial, do prazo estipulado no número anterior, a instituição de ensino superior fica obrigada a pagar ao docente uma indemnização de valor igual à remuneração base correspondente ao período de antecedência em falta quando haja cessação da relação contratual.</p>		
<p align="center">ARTIGO 11.º <i>(Tramitação do processo de nomeação definitiva)</i></p> <p>1 - Até noventa dias do termo do período de nomeação provisória, os professores deverão apresentar ao conselho científico da sua escola um relatório pormenorizado da actividade pedagógica, científica e de investigação que hajam desenvolvido nesse período.</p> <p>2 - O conselho científico, na primeira reunião que se seguir à apresentação do relatório referido no número anterior, designará dois professores da área científica do interessado, com provimento definitivo em categoria igual ou superior, para, no prazo de trinta dias, emitirem parecer fundamentado sobre o relatório.</p> <p>3 - No caso de não haver na escola professores nas condições exigidas no número anterior e para os</p>	<p align="center">ARTIGO 11.º <i>(Período experimental)</i></p> <p>1 — Aos períodos experimentais previstos nos contratos dos professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos é exclusivamente aplicável o disposto no presente Estatuto.</p> <p>2 — Durante o período experimental não pode haver lugar a cessação do contrato por iniciativa da instituição de ensino superior, salvo na sequência de procedimento disciplinar.</p> <p>3 — O tempo de serviço decorrido no período experimental concluído com</p>	<p align="center">ARTIGO 11.º <i>(Período experimental)</i></p>	<p>1 e 2 – Trata-se de uma estipulação reclamada nas contra-propostas do SNESup, já que o nº 9 do artigo 12º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (Vínculos, Carreiras e Remunerações) previa, de acordo com a moldura geral do período experimental e com o regime geral de estágios da administração pública, a possibilidade de cessação do período experimental a todo o tempo, por iniciativa da entidade empregadora.</p> <p>3 e 4- Dá em parte satisfação à proposta do SNESup – ver infra (Artigo 44º - B).</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>efeitos nele referidos, o conselho científico solicitará a outros estabelecimentos de ensino superior a designação dos professores necessários.</p> <p>4 - O parecer emitido nos termos do n.º 2 do presente artigo será, de imediato, apreciado pelo conselho científico, devendo a deliberação que sobre ele recair ser tomada pela maioria dos seus membros.</p> <p>5 - Caso a deliberação do conselho científico seja negativa e o interessado declare desejar manter-se na carreira, ser-lhe-á prorrogado por mais três anos o período de nomeação provisória.</p> <p>6 - No termo do período de prorrogação da nomeação provisória o interessado submeter-se-á de novo ao processo previsto nos números anteriores.</p> <p>7 - Os docentes cujo relatório tenha obtido deliberação negativa do conselho científico no termo da prorrogação da nomeação provisória terão direito a ser colocados na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, a fim de serem transferidos para o quadro de qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.</p> <p>8 - De igual direito prevalecem os docentes que, nas condições previstas no n.º 5 do presente artigo, declarem não desejar manter-se na carreira.</p> <p>9 - Nos casos em que a deliberação do conselho</p>	<p>manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, para todos os efeitos legais, na carreira e categoria em causa.</p> <p>4 — O tempo de serviço decorrido no período experimental que se tenha concluído sem manutenção do contrato de trabalho por tempo indeterminado é contado, sendo o caso, na carreira e categoria às quais o trabalhador regressa.</p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p>		<p>Transcrevem-se os números 7 a 10 deste artigo, que não foram expressamente revogados mas que o MCTES omitiu na publicação:</p> <p><i>“7 - Os docentes cujo relatório tenha obtido deliberação negativa do conselho científico no termo da prorrogação da nomeação provisória terão direito a ser colocados na Direcção-Geral de Recrutamento e Formação, a fim de serem transferidos para o quadro de qualquer departamento do Estado, em lugar compatível com as suas qualificações e sem prejuízo do vencimento que estiverem a auferir, desde que o requeiram no prazo máximo de trinta dias contados a partir do conhecimento da decisão daquele conselho.</i></p> <p><i>8 - De igual direito prevalecem os docentes que, nas condições previstas no n.º 5 do presente artigo, declarem não desejar manter-se na carreira.</i></p> <p><i>9 - Nos casos em que a deliberação do</i></p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>científico seja favorável, a nomeação definitiva dos professores produz efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior.</p> <p>10 - Aos professores que, no decurso do período de nomeação inicial, exercerem funções não docentes de interesse público, nos termos do disposto no artigo 41.º do presente diploma, será prorrogado o prazo de apresentação do relatório por período igual ao do exercício daquelas funções.</p>			<p><i>conselho científico seja favorável, a nomeação definitiva dos professores produz efeitos a partir do dia seguinte ao termo da nomeação anterior.</i></p> <p><i>10 - Aos professores que, no decurso do período de nomeação inicial, exercerem funções não docentes de interesse público, nos termos do disposto no artigo 41.º do presente diploma, será prorrogado o prazo de apresentação do relatório por período igual ao do exercício daquelas funções.”</i></p> <p>O SNESup defendeu a manutenção dos nºs 7 e 8 no regime transitório.</p>
		<p>Artigo 11º - A <i>(Contratação de professores visitantes)</i></p> <p>1 — Os professores visitantes são contratados a termo certo, e em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral, ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Quando os professores visitantes são contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral ou em dedicação exclusiva, a duração do contrato, incluindo as renovações, não pode exceder três anos.</p>	<p>O MCTES aceitou, no artigo 8º, a possibilidade de existência de professores visitantes, proposta pelo SNESup, mas não regulou a sua contratação.</p>
<p>ARTIGO 12.º <i>(Provimento do pessoal especialmente contratado)</i></p>	<p>ARTIGO 12.º <i>(Contratação de professores</i></p>	<p>ARTIGO 12.º <i>(Contratação de professores</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>1 - O pessoal docente equiparado nos termos dos n.º 1, 2, 3 e 4 do artigo 8.º do presente diploma, bem como os encarregados de trabalhos a que se refere o n.º 5 do mesmo preceito, serão providos mediante contrato inicial de um ano, renovável por períodos bienais.</p> <p>2 - As renovações a que se refere o número anterior deverão ser expressas e fundamentadas em deliberação favorável do conselho científico.</p> <p>3 - Quando tal se justifique, os contratos do pessoal a que se refere o artigo 8.º poderão ser celebrados por período de duração inferior a um ano.</p>	<p><i>convidados)</i></p> <p>1 — Os professores convidados são contratados a termo certo, em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Se, excepcionalmente, e nos termos do regulamento respectivo, forem contratados em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos.</p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p><i>convidados)</i></p>	<p>2 - O SNESup propôs a aplicação dos prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral.</p> <p>Na exposição dirigida ao Presidente da República sobre a existência de inconstitucionalidades materiais neste diploma o SNESup denunciou a possibilidade de renovação ilimitada a termo certo de contratos a tempo parcial na medida em que se não exige como pressuposto da celebração destes o exercício de outra actividade profissional, podendo a contratação recair em quem tenha dependência económica da instituição.</p>
	<p>ARTIGO 12.º - A <i>(Contratação de assistentes convidados)</i></p> <p>1 — Os assistentes convidados são contratados a termo certo, em regime de dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — A contratação em regime de</p>	<p>ARTIGO 12.º - A <i>(Contratação de assistentes convidados)</i></p>	<p>1e 2 - Para o SNESup seria também de prever a contratação por termo incerto no caso de necessidade de substituição temporária de docente e casos de impossibilidade temporária de preenchimento de uma vaga por um doutorado.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>dedicação exclusiva, de tempo integral ou de tempo parcial igual ou superior a 60 % só pode ter lugar quando, aberto concurso para a categoria da carreira, este tenha ficado deserto ou não tenha sido possível preencher todos os lugares postos a concurso por não existirem candidatos aprovados em número suficiente que reunissem as condições de admissão a esse concurso.</p> <p>3 — Em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, o contrato e as suas renovações não podem ter uma duração superior a quatro anos, não podendo ser celebrado novo contrato nesses regimes entre a mesma instituição de ensino superior e a mesma pessoa.</p>		<p>Todavia, na única reunião havida em sede de negociação suplementar o Sindicato abriu mão dessa proposta.</p> <p>3 - O SNESup propôs a aplicação dos prazos máximos de contratação a termo certo decorrentes da lei geral.</p> <p>Na exposição dirigida ao Presidente da República sobre a existência de inconstitucionalidades materiais neste diploma o SNESup denunciou a possibilidade de renovação ilimitada a termo certo de contratos a tempo parcial na medida em que se não exige como pressuposto da celebração destes o exercício de outra actividade profissional, podendo a contratação recair em quem tenha dependência económica da instituição.</p>
	<p>ARTIGO 12.º - B <i>(Casos especiais de contratação)</i></p> <p>No âmbito de acordos de colaboração de que a instituição de ensino superior seja parte, ou no quadro da colaboração voluntária de docentes ou investigadores de outras</p>	<p>ARTIGO 12.º - B <i>(Casos especiais de contratação)</i></p>	<p>O SNESup opôs-se veementemente à proposta de contratação sem remuneração nos termos inicialmente apresentados pelo MCTES, considerando-a inconstitucional.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>instituições nacionais, estrangeiras ou internacionais, podem ser contratadas, sem remuneração, para o desempenho de funções docentes como professores convidados ou assistentes convidados, individualidades que satisfaçam os requisitos, respectivamente, do n.º 1 do artigo 8.º e da alínea a) do n.º 7 do artigo 8.º</p>		
	<p>ARTIGO 12.º - C <i>(Contratação de monitores)</i></p> <p>Os monitores são contratados a termo certo, em regime de tempo parcial, nos termos da lei e de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior.</p>	<p>ARTIGO 12.º - C <i>(Contratação de monitores)</i></p>	
	<p>ARTIGO 12.º - D <i>(Casos especiais de contratação)</i></p> <p>1 — Os docentes podem ser contratados para desenvolver a sua actividade:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Num conjunto de instituições de ensino superior; b) Num consórcio de instituições de ensino superior. <p>2 — No caso previsto no número anterior, o contrato é celebrado com uma das instituições integrantes do conjunto ou do consórcio.</p>	<p>ARTIGO 12.º - D <i>(Casos especiais de contratação)</i></p>	<p>Trata-se de redacção adoptada pelo MCTES na sequência de contra-proposta do SNESup, que conseguiu assim evitar a contratação de docentes que não ficassem vinculados especificamente às instituições e cujo contrato ficasse em risco em caso de dissolução do consórcio.</p>
	<p>ARTIGO 12.º - E <i>(Nacionalidade dos docentes)</i></p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	O pessoal docente abrangido pelo Estatuto pode ter nacionalidade portuguesa ou estrangeira ou ser apátrida.		A redacção inicial não contemplava a contratação de apátridas, tendo o SNESup proposto, numa formulação mais elegante que a adoptada a final, que a contratação não ficasse dependente de requisito de nacionalidade. Apraz-nos contudo ter sido dada satisfação à nossa preocupação.
<p align="center">ARTIGO 13.º <i>(Provimento por urgente conveniência de serviço)</i></p> <p>1 - Os assistentes e o pessoal referido no artigo 8.º serão contratados, tendo em conta as necessidades do respectivo estabelecimento de ensino, pelas efectivas disponibilidades das dotações para pessoal ou por força de verbas expressamente inscritas.</p> <p>2 - O provimento dos assistentes e do pessoal especialmente contratado nos termos do artigo 8.º considera-se sempre efectuado por urgente conveniência de serviço.</p> <p>3 - O pessoal referido no número anterior será abonado das remunerações a que tenha direito desde o dia da entrada em exercício efectivo de funções.</p> <p>4 - A não autorização do contrato ou a recusa do visto do Tribunal de Contas determina a cessação dos abonos a partir da data em que de tal facto for dado conhecimento ao interessado, o que deverá verificar-se no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da comunicação da não autorização do contrato ou da recusa do visto aos serviços respectivos.</p> <p>5 - As escolas deverão comunicar à entidade competente para a autorização dos contratos, no prazo de dez dias, a entrada em funções do pessoal docente e auxiliar de ensino a contratar por urgente conveniência de serviço.</p>	<p align="center">ARTIGO 13.º [...] [Revogado]</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>6 - Se a comunicação a que se refere o número anterior não for feita dentro do prazo estabelecido, considera-se que, para todos os efeitos legais, e nomeadamente para os previstos no n.º 3 do presente artigo, o proposto entrou em funções dez dias antes da data da recepção da comunicação.</p>			
<p>ARTIGO 14.º <i>(Denúncia e rescisão contratual)</i></p> <p>Os contratos do pessoal a que se refere o artigo anterior apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Denúncia, por qualquer das partes contratantes, até trinta dias antes do termo do prazo do contrato; b) Aviso prévio de sessenta dias por parte do contratado; c) Mútuo acordo das partes, a todo o tempo; d) Proposta fundamentada do conselho científico, ouvido o interessado; e) Decisão final proferida na sequência de processo disciplinar. 	<p>ARTIGO 14.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>		
<p>ARTIGO 15.º <i>(Concursos)</i></p> <p>1 - Os concursos documentais para recrutamento de assistentes e de professores-adjuntos, bem como os concursos de provas públicas para recrutamento de professores-adjuntos e de professores-coordenadores, são abertos para uma disciplina ou área científica de acordo com a estrutura dos cursos professados na escola.</p> <p>2 - Os concursos são abertos perante os institutos ou perante as escolas, quando não integradas em institutos, pelo prazo de trinta dias, por edital a</p>	<p>ARTIGO 15.º [...]</p> <p>1 — Os concursos para recrutamento de professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos são abertos para uma área ou áreas disciplinares a especificar no aviso de abertura.</p> <p>2 — A especificação da área ou áreas disciplinares não deve ser feita de forma restritiva, que estreite de forma</p>	<p>ARTIGO 15.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
publicar no Diário da República.	<p>inadequada o universo dos candidatos.</p> <p>3 — O factor experiência docente não pode ser critério de exclusão e, quando considerado no âmbito do concurso, não se pode restringir à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.</p>	<p>4 – A especificação do perfil dos candidatos, e designadamente das áreas de formação deve decorrer apenas das exigências da área ou áreas disciplinares consideradas no aviso de abertura, não podendo estreitar de forma inadequada o universo dos candidatos.</p>	<p>3 - O SNESup propôs que as instituições pudessem optar livremente por, em cada concurso, criar ou não critérios de admissão baseados na experiência docente, desde que não se restringissem à experiência numa determinada instituição ou conjunto de instituições.</p> <p>4 - Pretendia o SNESup evitar um formato muito comum dos denominados “concursos com fotografia”. Na última reunião, em sede de negociação suplementar, Mariano Gago recusou expressamente esta proposta, alegando que não se podia prever tudo.</p>
	<p>ARTIGO 15.º - A <i>(Finalidade dos concursos)</i></p> <p>Os concursos para professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos destinam-se a averiguar o mérito dos candidatos, da sua capacidade profissional, da sua actividade científica, técnica e de investigação e o valor das suas capacidades pedagógicas, tendo em vista as funções a desempenhar.</p>		
<p>ARTIGO 16.º <i>(Conteúdo dos editais dos concursos)</i></p> <p>1 - Dos editais dos concursos documentais deverão</p>	<p>ARTIGO 16.º <i>(Órgão máximo da instituição de ensino superior)</i></p> <p>1 — Compete ao órgão máximo da</p>	<p>ARTIGO 16.º <i>(Órgão máximo da instituição de ensino superior)</i></p> <p>Compete ao órgão máximo da</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>constar, além de outros julgados pertinentes pelos conselhos científicos das escolas interessadas, os seguintes elementos:</p> <p>a) Disciplina ou área científica e categorias para que é aberto o concurso;</p> <p>b) Disciplinas e áreas científicas afins, quando existam;</p> <p>c) Número de exemplares do curriculum vitae a apresentar pelos candidatos;</p> <p>d) Critérios de selecção e ordenação dos candidatos.</p> <p>2 - Dos editais dos concursos de provas públicas para recrutamento de professores-adjuntos nos termos do n.º 2 do artigo 7.º deverá constar, além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do número anterior e de outros julgados pertinentes pelos conselhos científicos das escolas interessadas, a indicação do número de exemplares do estudo a propor pelo candidato, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º.</p> <p>3 - Dos editais dos concursos de provas públicas para recrutamento de professores-coordenadores deverão constar, além dos elementos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 e de outros julgados pertinentes pelos conselhos científicos das escolas interessadas, os seguintes:</p> <p>a) Número de exemplares da lição a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º;</p> <p>b) Número de exemplares da dissertação a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 26.º;</p> <p>c) Número de exemplares de cada um dos trabalhos mencionados no curriculum vitae.</p>	<p>instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:</p> <p>a) A decisão de abrir concurso;</p> <p>b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;</p> <p>c) A decisão final sobre a contratação.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — A prática dos actos a que se refere o n.º 1 depende, nos termos da lei, da existência de cabimento</p>	<p>instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos:</p> <p>a) A decisão de abrir concurso;</p> <p>b) A homologação das deliberações finais dos júris dos concursos;</p> <p>c) [suprimir] A decisão final sobre a contratação.</p>	<p>1. c) O SNESup propôs a supressão da alínea c) por entender que a decisão de contratar ou não, depois de um processo regularmente conduzido, deve ser vinculada e não discricionária, ao contrário do que parece permitir a redacção adoptada.</p> <p>4- Este número foi incluído sem ter alguma vez constado das propostas do MCTES aos Sindicatos.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	orçamental.		
<p align="center">ARTIGO 17.º <i>(Candidatos aos concursos documentais para recrutamento de professores-adjuntos)</i></p> <p>1 - Aos concursos para recrutamento de professores-adjuntos poderão apresentar-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Os professores-adjuntos da disciplina ou área científica para que for aberto concurso de outra escola superior politécnica; b) Os professores-adjuntos da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico como afim daquela para que for aberto o concurso; c) Os assistentes que, com pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente na disciplina ou área científica para que for aberto concurso; d) Os candidatos referidos no n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma; e) Os equiparados a professor-adjunto ou a assistente, da mesma ou de outra escola, da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou disciplina ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados no artigo 5.º do presente diploma. 	<p align="center">ARTIGO 17.º <i>(Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos)</i></p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores adjuntos podem apresentar -se os detentores do grau de doutor na área para que é aberto concurso ou do título de especialista na mesma área.</p>	<p align="center">ARTIGO 17.º <i>(Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos)</i></p>	
<p align="center">ARTIGO 18.º <i>(Candidatos aos concursos de provas públicas para professores-adjuntos)</i></p> <p>Aos concursos de provas públicas para recrutamento</p>	<p align="center">ARTIGO 18.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p align="center">ARTIGO 18.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>de professores-adjuntos para área de ensino predominantemente técnica poderão apresentar-se:</p> <p>a) Os candidatos referidos no artigo anterior, desde que disponham de currículo técnico ou profissional relevante;</p> <p>b) Os candidatos habilitados com curso superior adequado que disponham de currículo técnico ou profissional relevante.</p>			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 19.º <i>(Candidatos aos concursos de provas públicas para professores-coordenadores)</i></p> <p>Aos concursos de provas públicas para recrutamento de professores coordenadores poderão apresentar-se:</p> <p>a) Os professores coordenadores da disciplina ou área científica para que for aberto concurso de outra escola superior politécnica;</p> <p>b) Os professores-coordenadores da mesma ou de outra escola e de disciplina ou área científica considerada pelo conselho científico. como afim daquela para que for aberto concurso;</p> <p>c) Os professores-adjuntos da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplina ou área afim com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na categoria;</p> <p>d) Os candidatos referidos no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma;</p> <p>e) Os equiparados a professor-coordenador ou a professor-adjunto da mesma ou de outra escola da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso ou de disciplinas ou área afim e que satisfaçam os requisitos de habilitações e de tempo de docência fixados no artigo 6.º do</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 19.º <i>(Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores)</i></p> <p>Aos concursos para recrutamento de professores coordenadores podem apresentar -se os detentores do grau de doutor obtido há mais de cinco anos na área para que é aberto concurso ou do título de especialista na mesma área.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 19.º <i>(Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
presente diploma.			
<p align="center">ARTIGO 20.º <i>(Requerimento de admissão)</i></p> <p>1 - Com o requerimento de admissão os candidatos deverão fazer a entrega dos elementos exigidos em edital e dos documentos comprovativos de que se encontram nas condições necessárias para admissão ao concurso.</p> <p>2 - Os institutos politécnicos ou as escolas superiores a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º deverão comunicar aos candidatos, no prazo de três dias, o despacho ministerial de admissão ou não admissão ao concurso.</p>	<p align="center">ARTIGO 20.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p align="center">ARTIGO 20.º [...]</p>	
<p align="center">ARTIGO 21.º <i>(Júris dos concursos documentais para recrutamento de assistentes e professores-adjuntos)</i></p> <p>1 - O conselho científico designará três professores-adjuntos ou professores-coordenadores da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso a fim de procederem à análise dos documentos e ordenação fundamentada dos candidatos, de acordo com os prazos e critérios previamente fixados por aquele conselho.</p> <p>2 - Nos concursos para recrutamento de professores-adjuntos os professores de igual categoria a incluir eventualmente no júri a que se refere o n.º 1 deverão ser de nomeação definitiva.</p> <p>3 - O júri será presidido pelo professor mais antigo da categoria mais elevada.</p> <p>4 - No caso de não haver na escola professores nas</p>	<p align="center">ARTIGO 21.º <i>(Nomeação dos júris)</i></p> <p>1 — Os júris dos concursos são nomeados por despacho do órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados pelos respectivos Estatutos.</p> <p>2 — Quando a instituição de ensino superior não ministre cursos de mestrado na área ou áreas disciplinares para que o concurso é aberto, o júri é nomeado sob proposta do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos.</p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p align="center">ARTIGO 21.º <i>(Nomeação dos júris)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>condições exigidas nos números anteriores, o conselho científico solicitará a outros estabelecimentos de ensino superior a designação dos professores necessários.</p> <p>5 - A ordenação dos candidatos deverá ser homologada pelo conselho científico, em reunião a convocar expressamente pelo presidente, no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data em que dela tiver tomado conhecimento.</p>	<p>5 — <i>(Revogado.)</i></p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 22.º <i>(Júri do concurso de provas públicas para professor-adjunto)</i></p> <p>1 - O júri do concurso de provas públicas para recrutamento de professores-adjuntos para área de ensino predominantemente técnica, a nomear por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do conselho científico, da escola superior onde se verificarem as vagas para que for aberto concurso, será constituído por:</p> <p>a) O presidente do instituto superior politécnico ou o presidente do órgão directivo da escola, no caso de esta não estar integrada num instituto, que presidirá;</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 22.º <i>(Composição dos júris)</i></p> <p>1 — A composição dos júris dos concursos para professor coordenador e professor adjunto obedece, designadamente, às seguintes regras:</p> <p>a) Serem constituídos:</p> <p>i) Por docentes de instituições de ensino superior politécnicas nacionais públicas pertencentes a categoria superior àquela para que é aberto concurso ou à própria categoria quando se trate de concurso para professor coordenador;</p> <p>ii) Por outros professores ou investigadores, nacionais ou estrangeiros, com aplicação, com as devidas</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 22.º <i>(Composição dos júris)</i></p>	<p>1 – O SNESup criticou a possibilidade de virem a integrar os júris professores ou investigadores cuja categoria da respectiva carreira fosse igual ou inferior à categoria homóloga da carreira universitária pública.</p> <p>A alínea a)ii) parece ir neste sentido.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>b) Três ou mais professores-coordenadores ou professores-adjuntos da área de ensino a que as provas respeitem, devendo um deles, pelo menos, ser de estabelecimento de ensino superior diferente daquele em que se realizem.</p> <p>2 - Sempre que o conselho científico o julgue necessário poderá propor a agregação ao júri de uma ou duas individualidades de reconhecida competência no domínio técnico ou profissional em que for aberto o concurso.</p> <p>3 - No caso de não haver na escola professores nas condições exigidas na alínea b) do n.º 1 e para os efeitos nele referidos, o conselho científico solicitará a outros estabelecimentos de ensino superior a indicação dos professores necessários.</p> <p>4 - O presidente do instituto superior politécnico poderá delegar a presidência do júri no presidente do</p>	<p>adaptações, da regra constante da subalínea anterior;</p> <p>iii) Por especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, de instituições públicas ou privadas, tendo em consideração a sua qualificação académica e a sua especial competência no domínio em causa;</p> <p>b) Serem em número não inferior a cinco nem superior a nove;</p> <p>c) Serem todos pertencentes à área ou áreas disciplinares para que é aberto o concurso;</p> <p>d) Serem compostos maioritariamente por individualidades externas à instituição de ensino superior.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Revogado.)</i></p>		<p>A exigência da alínea c) de que todos os membros do júri pertençam à área para que abre o concurso resulta de proposta do SNESup.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>órgão directivo da escola, que a poderá delegar ou subdelegar no presidente do conselho científico ou no professor mais antigo da categoria mais elevada.</p>			
<p align="center">ARTIGO 23.º <i>(Júri dos concursos de provas públicas para professor-coordenador)</i></p> <p>1 - O júri do concurso de provas públicas para recrutamento de professores-coordenadores, a nomear por despacho do Ministro da Educação e Ciência, sob proposta do conselho científico da escola superior onde se verifiquem as vagas para que for aberto o concurso, será constituído por:</p> <p>a) O presidente do instituto superior politécnico ou o presidente do órgão directivo da escola, no caso de esta não estar integrada num instituto, que presidirá;</p> <p>b) Três ou mais professores-coordenadores da disciplina ou área científica a que as provas respeitem, devendo um deles, pelo menos, ser de estabelecimento de ensino superior diferente daquele em, que se realizem.</p> <p>2 - No caso de não haver na escola professores nas condições exigidas na alínea b) do número anterior e para os efeitos nele referidos, o conselho científico solicitará a outros estabelecimentos de ensino superior a indicação dos professores necessários.</p>	<p align="center">ARTIGO 23.º <i>(Funcionamento dos júris)</i></p> <p>1 — Os júris:</p> <p>a) São presididos pelo órgão máximo da instituição de ensino superior ou por um professor da instituição de ensino superior por ele nomeado;</p> <p>b) Deliberam através de votação nominal fundamentada nos critérios de selecção adoptados e divulgados, não sendo permitidas abstenções;</p> <p>c) Só podem deliberar quando estiverem presentes pelo menos dois terços dos seus vogais e quando a maioria dos vogais presentes for externa.</p> <p>2 — O presidente do júri tem voto de qualidade e só vota:</p> <p>a) Quando seja professor ou investigador da área ou áreas disciplinares para que o concurso foi aberto; ou</p> <p>b) Em caso de empate.</p>	<p align="center">ARTIGO 23.º <i>(Funcionamento dos júris)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>3 - O presidente do instituto superior politécnico poderá delegar a presidência do júri no presidente do órgão directivo da escola, que a poderá delegar ou subdelegar no presidente do conselho científico ou no professor mais antigo da categoria mais elevada da escola.</p>	<p>3 — As reuniões do júri de natureza preparatória da decisão final:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Podem ser realizadas por teleconferência; b) Podem, excepcionalmente, por iniciativa do seu presidente, ser dispensadas sempre que, ouvidos, por escrito, num prazo por este fixado, nenhum dos vogais solicite tal realização, e todos se pronunciem no mesmo sentido. <p>4 — Sempre que entenda necessário, o júri pode:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Solicitar aos candidatos a entrega de documentação complementar relacionada com o currículo apresentado; b) Decidir promover audições públicas, em igualdade de circunstâncias para todos os candidatos. <p>5 — Das reuniões do júri são lavradas actas contendo, designadamente, um resumo do que nelas tenha ocorrido, bem como os votos emitidos por cada um dos seus membros e respectiva fundamentação.</p> <p>6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Do desempenho técnico - científico e profissional do candidato com base na análise 	<p>6 — O júri deve proceder à apreciação fundamentada, por escrito, em documentos por ele elaborados e aprovados e integrados nas suas actas:</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>dos trabalhos e actividades constantes do currículo, designadamente dos que hajam sido seleccionados pelo candidato como mais representativos;</p> <p>b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração a análise da qualidade e extensão da sua prática pedagógica anterior;</p> <p>c) De outras actividades relevantes para a missão da instituição de ensino superior que hajam sido desenvolvidas pelo candidato.</p> <p>7 — Considerando os aspectos a que se referem os números anteriores, o júri deve proceder à elaboração de uma lista ordenada dos candidatos que hajam sido aprovados em mérito absoluto.</p>	<p>b) Da capacidade pedagógica do candidato, tendo designadamente em consideração, quando aplicável e desde que disponível, a análise da sua prática pedagógica anterior a sua contribuição para a melhoria do processo de aprendizagem dos alunos, incluindo, quando disponível e se formada com base em instrumentos de indiscutível credibilidade científica e, sujeita na própria altura a contraditório, a apreciação desta prática que haja sido realizada no âmbito dos órgãos pedagógicos das instituições de origem.</p>	<p>6. b) O SNESup apresentou proposta alternativa a esta alínea, aqui reproduzida, MCTES, por serem conhecidas as fragilidades de muitos dos processos de avaliação pedagógica organizados pelas instituições.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p align="center">ARTIGO 24.º <i>(Impedimento na constituição dos júris)</i></p> <p>Dos júris dos concursos documentais ou de provas públicas não poderão fazer parte cônjugues, parentes ou afins dos candidatos na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral e, bem assim, aqueles cujas relações com os candidatos sejam notória e publicamente más.</p>	<p align="center">ARTIGO 24.º <i>(Garantias de imparcialidade)</i></p> <p>É aplicável ao procedimento regulado na presente subsecção o regime de garantias de imparcialidade previsto nos artigos 44.º a 51.º do Código do Procedimento Administrativo, com as necessárias adaptações.</p>	<p align="center">ARTIGO 24.º <i>(Garantias de imparcialidade)</i></p>	
	<p align="center">ARTIGO 24.º - A <i>(Prazo de proferimento das decisões)</i></p> <p>O prazo de proferimento das decisões finais dos júris não pode ser superior a 90 dias seguidos, contados a partir da data limite para a apresentação das candidaturas.</p>	<p align="center">ARTIGO 24.º - A <i>(Prazo de proferimento das decisões)</i></p>	
<p align="center">ARTIGO 25.º <i>(Provas públicas para professor-adjunto)</i></p> <p>1 - As provas de concurso para professor-adjunto para área de ensino predominantemente técnica compreendem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Discussão de dois temas estritamente relacionados com a área de ensino para que for aberto o concurso, sorteados pelo júri, nos termos dos números seguintes; b) Discussão de um estudo, proposto pelo candidato, que constitua uma actualização de conhecimentos técnicos ou uma análise crítica original sobre tema compreendido na área de ensino para que for aberto o concurso; c) Apreciação e discussão do curriculum vitae do candidato. 	<p align="center">ARTIGO 25.º [...]</p> <p align="center">[Revogado]</p>	<p align="center">ARTIGO 25.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>2 - Até quarenta dias antes do início das provas o júri deverá afixar em locais visíveis da escola a relação dos temas propostos, em número de cinco por cada candidato admitido a concurso.</p> <p>3 - Trinta dias antes do início das provas o júri sorteará, na presença de todos os candidatos admitidos a concurso, de entre a totalidade dos temas propostos, cinco para cada candidato.</p> <p>4 - O sorteio dos dois temas a discutir por cada candidato realizar-se-á, na sua presença, quarenta e oito horas antes do início da respectiva discussão.</p>			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 26.º <i>(Provas públicas para professor-coordenador)</i></p> <p>1 - As provas de concurso para professor-coordenador compreendem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Apresentação de uma lição sobre tema escolhido pelo candidato no âmbito da disciplina ou área científica para que for aberto o concurso; b) Apresentação e discussão de uma dissertação, de concepção pessoal, sobre um tema da área científica para que for aberto o concurso, reveladora de capacidade para a investigação e que patenteie perspectivas de progresso naquela área; c) Apreciação e discussão do currículo científico e pedagógico do candidato. <p>2 - As provas referidas no número anterior deverão revelar capacidade científica, técnica e pedagógica, para o desempenho das funções compreendidas na categoria de professor-coordenador.</p> <p>3 - Os candidatos que se apresentem habilitados com doutoramento na área para que for aberto o concurso e os que tenham sido aprovados em mérito absoluto</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 26.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 26.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
em anterior concurso para professor-coordenador serão dispensados da prova referida na alínea b) do n.º 1 do presente artigo.			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 27.º <i>(Regime de prestação de provas)</i></p> <p>1 - As provas públicas referidas nos artigos 25.º e 26.º do presente diploma serão separadas por intervalos de vinte e quatro horas, contados entre os respectivos inícios.</p> <p>2 - Cada uma das provas terá a duração máxima de duas horas e a sua discussão ficará a cargo de um ou dois membros do júri.</p> <p>3 - Aos candidatos deverá ser proporcionado o tempo necessário para que possam responder às críticas produzidas.</p> <p>4 - A lição referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior deverá ter a duração de sessenta minutos.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 27.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 27.º [...]</p>	
<p style="text-align: center;">ARTIGO 28.º <i>(Apreciação das provas)</i></p> <p>1 - Concluídas as provas, o júri reunirá para decisão final, devendo a classificação do candidato ser feita por votação em escrutínio secreto.</p> <p>2 - Só poderão participar na votação os membros do júri que tiverem assistido integralmente a todas as provas.</p> <p>3 - Da reunião do júri será elaborada acta, donde constarão, obrigatoriamente, um resumo das provas realizadas, os pareceres fundamentados dos respectivos arguentes e o resultado da votação efectuada.</p> <p>4 - O presidente do júri só vota em caso de empate, excepto se for professor da área a que correspondam as provas.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 28.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 28.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>5 - O resultado final será expresso pelas fórmulas de Aprovado e Recusado.</p> <p>6 - No caso de haver mais de um candidato para a mesma vaga, o júri votará primeiramente o mérito absoluto de cada candidato e, em seguida, classificá-los-á em mérito relativo.</p>			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 29.º <i>(Irrecorribilidade)</i></p> <p>Das decisões finais proferidas pelos júris não cabe recurso, excepto quando arguidas de vício de forma.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 29.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 29.º [...]</p>	
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 29.º - A <i>(Regulamentos)</i></p> <p>1 — O órgão legal e estatutariamente competente de cada instituição de ensino superior aprova a regulamentação necessária à execução do presente Estatuto, a qual abrange, designadamente, os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites, no quadro da necessária harmonização de regras gerais sobre a matéria.</p> <p>2 — No que se refere aos concursos, os regulamentos devem abranger a tramitação procedimental, designadamente as regras de instrução de candidaturas, os prazos, os documentos a apresentar, os parâmetros de avaliação, os métodos e critérios de selecção a adoptar e o sistema de avaliação e de classificação final.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 29.º - A <i>(Regulamentos)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>3 — Os regulamentos a aprovar pelas instituições não podem afastar as disposições do presente Estatuto.</p>	<p>4 – Os regulamentos que integrem matérias que, nos termos da lei geral, devam ser sujeitas a negociação colectiva ou objecto de participação serão, respectivamente, negociados com as associações sindicais representativas do pessoal docente ou submetidas a processo de participação adequado.</p>	<p>4 - Para o SNESup, os direitos previstos na Lei nº 23/98, de 26 de Maio (Negociação colectiva), não podem ser esvaziados pela transferência da matéria para regulamentos.</p> <p>Transcrevemos a exposição enviada ao Presidente da República em 3 de Agosto de 2009:</p> <p><i>“O Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU) e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (ECPESP) revistos remetem para regulamentos a disciplina matérias que são, no nosso entender, da “reserva constitucional e legal sindical” das estruturas sindicais e sem as quais não podem ser reguladas, quer legislativamente, quer regulamentarmente:</i></p> <p>– A MATÉRIA DOS HORÁRIOS DE TRABALHO DOS DOCENTES: os horários de trabalho dos docentes, matéria prevista no artigo 6.º (Serviço docente) do ECDU e no Artigo 38.º (Serviço docente) do ECPDESP, contende com a fixação e alteração dos tempos de trabalho, pelo que constitui, nos termos nos termos da alínea f) do artigo 6.º da Lei n.º 23/98, matéria reservada, a exigir uma contratação e negociação colectiva/sindical devida e democraticamente representativa;</p> <p>– A MATÉRIA DO RECRUTAMENTO DOS DOCENTES: o recrutamento de pessoal</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p>especialmente contratado, nos artigos 17.º-B (Constituição de uma base de recrutamento), 30.º (Contratação de professores visitantes), 31.º (Contratação de professores convidados), 32.º (Contratação de assistentes convidados), 33.º (Contratação de leitores), 34.º (Contratação de monitores) do ECDU, e nos artigos 8.º-A (Constituição de uma base de recrutamento), 12.º (Contratação de professores convidados), 12.º-A (Contratação de assistentes convidados), 12.º-C (Contratação de monitores), configura, igualmente, matéria cuja fixação e alteração, constitui nos termos da alínea m), do artigo 6.º, da Lei n.º 23/98, objecto de “matéria sindical reservada” e de negociação colectiva;</p> <p>– A MATÉRIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS DOCENTES: a avaliação de desempenho, no Artigo 74.º-A (Avaliação de desempenho) do ECDU e no Artigo 55.º-A (Avaliação de desempenho), do ECPDESP revisto, surgem, de forma indubitável e incontornável, como matéria alvo de “reserva sindical e de negociação colectiva”, à luz do disposto na alínea n) do artigo 6º da Lei nº 23/98, objecto de negociação colectiva;</p> <p>– A MATÉRIA DA FORMAÇÃO DOS DOCENTES: o mesmo se dirá quanto à formação dos docentes matéria com a qual se prendem os artigos 80.º (Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro) do ECDU e do artigo 37.º-A (Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro) do ECPDESP</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p>revisto, à luz do disposto na alínea j) do artigo 6º da Lei nº 23/98, objecto de negociação colectiva;</p> <p>– A MATÉRIA OBJECTO DE REMISSÃO PARA “REGULAMENTAÇÃO”: em geral, ambos os diplomas, pretendem “esvaziar” o direito à participação sindical e negociação colectivas, ex vi “regulamento, isto é, metodicamente remetendo a “densificação e concretização” de tais fundamentais matérias para regulamentos providencialmente “arredados” da contratação colectiva. É o que ocorre com o disposto, nos Estatutos, nos artigos 83.º-A (Regulamentos) do ECDU e no artigo 29.º-A (Regulamentos) do ECPDESP, já que nos encontramos perante matéria cuja fixação e alteração, constitui nos termos da alínea e), do Artigo 6º, da Lei n.º 23/98.</p> <p>De facto, urge esclarecer, no sentido do que já se expôs, que apenas relativamente à avaliação do desempenho se efectua alguma ténue (mais igualmente censurável) densificação de princípios que regerão tal matéria. Todavia, julgamo-la – essa “densificação e concretização” – manifestamente insuficiente, já que, a mero título de exemplo, se pode verificar que os avaliadores e avaliados ficam a concorrer às mesmas quotas de classificações, e se prevê, não a negociação colectiva – já que foi expressamente recusada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, como as actas deveriam dar conta, e não dão! –, mas uma simples (e providencial) “audição”. Ora, ao recusar, ao nível de</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p><i>todas as outras matérias, que os regulamentos sejam objecto de negociação colectiva, o Governo introduz uma ostensiva violação do princípio da “reserva de lei” e da “reserva sindical”, já que, ex vi regulamento, invade zonas proibidas de regulamentação, quando a mesma é levada ao arripio da participação e negociação colectiva e sindical.”</i></p>
	<p align="center">ARTIGO 29.º - B <i>(Transparência)</i></p> <p>1 — Os concursos realizados no âmbito do presente Estatuto são divulgados através da sua publicação, com a antecedência mínima de 30 dias úteis em relação à data limite de apresentação das candidaturas:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Na 2.ª série do Diário da República; b) Na bolsa de emprego público; c) No sítio da Internet da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., nas línguas portuguesa e inglesa; d) No sítio da Internet da instituição de ensino superior, nas línguas portuguesa e inglesa. <p>2 — A divulgação abrange toda a informação relevante constante do edital, incluindo a composição do júri, os critérios de selecção e seriação e as datas de realização das eventuais audições públicas a que se refere a</p>	<p align="center">ARTIGO 29.º - B <i>(Transparência)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>alínea b) do n.º 4 do artigo 23.º</p> <p>3 — São nulos os concursos abertos em violação do disposto nos números anteriores.</p> <p>4 — A contratação de docentes ao abrigo do presente Estatuto, por concurso ou por convite, é objecto de publicação:</p> <p>a) Na 2.ª série do Diário da República;</p> <p>b) No sítio da Internet da instituição de ensino superior.</p> <p>5 — Da publicação no sítio da Internet da instituição de ensino superior constam, obrigatoriamente, a referência à publicação a que se referem os n.os 1 e 2, bem como os fundamentos que conduziram à decisão, incluindo os relatórios integrais que fundamentaram os convites.</p>		
<p>ARTIGO 30.º (Quadros)</p> <p>1 - Os quadros de pessoal docente do ensino superior politécnico compreenderão lugares de professor coordenador e de professor-adjunto, não devendo o número de lugares a fixar para aquela categoria exceder, em regra, o fixado para esta.</p> <p>2 - Os quadros referidos no número anterior poderão ser revistos bianualmente.</p>	<p>ARTIGO 30.º (Número e percentagem de professores de carreira e de docentes convidados)</p> <p>1 — O conjunto dos professores da carreira deve representar, pelo menos, 70 % do número de docentes de cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — As instituições de ensino superior devem abrir os concursos que assegurem progressivamente a satisfação do disposto no número</p>	<p>ARTIGO 30.º (Número e percentagem de professores de carreira e de docentes convidados)</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>anterior.</p> <p>3 — O número de docentes convidados deve representar, pelo menos, 20 % do número de docentes de cada instituição de ensino superior.</p> <p>4 — O número de professores coordenadores da carreira não pode ser superior a 50 % do número de professores da carreira de cada instituição de ensino superior.</p> <p>5 — O número de professores coordenadores principais da carreira não pode ser superior a 15 % do número de professores coordenadores da carreira de cada instituição de ensino superior.</p> <p>6 — O disposto nos números anteriores deve aplicar –se tendencialmente a cada uma das unidades orgânicas de ensino ou de ensino e investigação de cada instituição de ensino superior.</p> <p>7 — São critérios para a fixação a que se referem n.º 1 do artigo 120.º e o n.º 1 do artigo 121.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, os expressamente previstos no presente Estatuto e, ainda, os suportados nas melhores práticas relevantes tendo em conta a dimensão da instituição de ensino superior por referência ao número de estudantes inscritos, ao número de diplomados, à oferta formativa e à capacidade científica avaliada e reconhecida oficialmente.</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>8 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento das regras a que se referem os números anteriores.</p>		
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 30.º - A <i>(Deveres do pessoal docente)</i></p> <p>São deveres genéricos de todos os docentes, sem prejuízo de melhor explicitação em normas regulamentares que, nesta matéria, sejam aprovadas pelas instituições de ensino superior nos termos dos seus Estatutos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Desenvolver permanentemente uma pedagogia dinâmica e actualizada; b) Contribuir para o desenvolvimento do espírito crítico, inventivo e criador dos estudantes, apoiando -os e estimulando -os na sua formação cultural, científica, profissional e humana; c) Orientar e contribuir activamente para a formação científica, técnica, cultural e pedagógica do pessoal docente que consigo colabore, apoiando a sua formação naqueles domínios; 	<p style="text-align: center;">ARTIGO 30.º - A <i>(Deveres do pessoal docente)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>d) Manter actualizados e desenvolver os seus conhecimentos culturais e científicos e efectuar trabalhos de investigação, numa procura constante do progresso científico e técnico e da satisfação das necessidades sociais;</p> <p>e) Desempenhar activamente as suas funções, nomeadamente elaborando e pondo à disposição dos alunos materiais didácticos actualizados;</p> <p>f) Cooperar interessadamente nas actividades de extensão da instituição de ensino superior, como forma de apoio ao desenvolvimento da sociedade em que essa acção se projecta;</p> <p>g) Prestar o seu contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da instituição de ensino superior, assegurando o exercício das funções para que tenham sido eleitos ou designados, ou dando cumprimento às acções que lhes hajam sido cometidas pelos órgãos competentes, dentro do seu horário de trabalho e no domínio científico –pedagógico em que a sua actividade se exerça;</p> <p>h) Conduzir com rigor científico a análise de todas as matérias, sem prejuízo da liberdade de</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>orientação e de opinião consagrada no artigo seguinte;</p> <p>i) Colaborar com as autoridades competentes e com os órgãos interessados no estudo e desenvolvimento do ensino e da investigação, com vista a uma constante satisfação das necessidades e fins conducentes ao progresso da sociedade portuguesa;</p> <p>j) Melhorar a sua formação e desempenho pedagógico.</p>		
<p>ARTIGO 31.º <i>(Liberdade de orientação e opinião científica)</i></p> <p>O pessoal docente do ensino superior politécnico goza de liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>	<p>ARTIGO 31.º [...]</p> <p>O pessoal docente do ensino superior politécnico goza de liberdade de orientação e de opinião científica na leccionação das matérias, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.</p>	<p>ARTIGO 31.º [...]</p>	
<p>ARTIGO 32.º <i>(Programas das disciplinas)</i></p> <p>1 - Os programas das disciplinas são coordenados, em cada escola superior, por todos os professores coordenadores da respectiva área científica, tendo em conta as orientações genéricas do conselho científico.</p> <p>2 - Na coordenação referida no número anterior os professores-coordenadores serão coadjuvados pelos professores-adjuntos da mesma área científica.</p>	<p>ARTIGO 32.º [...]</p> <p>1 — Os programas das unidades curriculares são fixados de forma coordenada pelos órgãos legal e estatutariamente competentes de cada instituição de ensino superior.</p> <p>2 — As instituições de ensino superior devem promover uma adequada divulgação dos programas das</p>	<p>ARTIGO 32.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>3 - Quando numa disciplina ou área científica não preste serviço qualquer professor-coordenador, a coordenação a que se referem os números anteriores, caberá ao professor adjunto ou, no caso de existir mais de um, ao conjunto de professores-adjuntos daquela área.</p> <p>4 - Antes do início de cada ano lectivo os conselhos científicos deverão promover junto dos órgãos directivos da escola a publicação de resumos dos programas das diferentes disciplinas a leccionar, bem como a afixação da estrutura e funcionamento dos cursos, planificação de aulas e divulgação de outras actividades escolares previstas.</p>	<p>unidades curriculares, bem como de toda a informação a eles associada, designadamente, objectivos, bibliografia e sistema de avaliação, através dos respectivos sítios na Internet.</p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Revogado.)</i></p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º <i>(Sumários)</i></p> <p>Cada docente deverá elaborar um sumário desenvolvido da matéria leccionada, a fim de ser afixado e ou distribuído aos alunos no início de cada aula.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º <i>[...]</i></p> <p>Os docentes elaboram sumário de cada aula, contendo a indicação da matéria leccionada com referência ao programa da unidade curricular, o qual é dado a conhecer aos alunos através dos meios fixados em regulamento da instituição de ensino superior.</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º <i>[...]</i></p>	<p>Este número chegou a ser suprimido no ECDU e no ECPDESP mas foi reintroduzido por proposta do SNESup, com vista a prevenir situações de fraude associadas a contratações ilegais em que outros docentes assinam os sumários das aulas dadas pelos ilegalmente contratados</p>
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 33.º - A <i>(Propriedade intelectual)</i></p> <p>1 — É especialmente garantida aos docentes a propriedade intelectual</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 33º - A <i>(Propriedade intelectual)</i></p>	<p>Este artigo foi introduzido por proposta do SNESup. A redacção dos nºs 1 e 2 resulta</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>dos materiais pedagógicos produzidos no exercício das suas funções, sem prejuízo das utilizações lícitas.</p> <p>2 — Os direitos previstos no número anterior não impedem a livre utilização, sem quaisquer ónus, dos referidos materiais pedagógicos no processo de ensino por parte da instituição de ensino superior ao serviço da qual tenham sido produzidos, nem o respeito pelas normas de partilha e livre disponibilização de recursos pedagógicos que a instituição decida subscrever.</p>	<p>3 — É aplicável aos docentes o regime de direitos de propriedade industrial consagrado no artigo 59.º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica</p>	<p>de negociação com o MCTES. Este chegou a aceitar a redacção que reproduzimos para o nº 3 mas veio a retirá-la sem explicações.</p> <p>Mariano Gago começou por dizer-nos que tal disposição não era necessária, por alegadamente o ECIC já se aplicar neste domínio aos docentes universitários, depois aceitou inclui-la, e finalmente retirou-a, ao que se julga por pressão das Universidades.</p>
<p>ARTIGO 34.º <i>(Regime de prestação de serviço)</i></p> <p>1 - O pessoal docente a que se refere o artigo 2.º do presente diploma apenas pode exercer funções em regime de tempo integral.</p> <p>2 - Os docentes equiparados e os encarregados de trabalhos serão contratados em regime de tempo integral, salvo o disposto no número seguinte.</p> <p>3 - Os docentes equiparados, bem como os encarregados de trabalhos que desempenhem outras funções públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral,</p>	<p>ARTIGO 34.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O pessoal docente de carreira exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva.</p> <p>2 — O exercício de funções é realizado em regime de tempo integral mediante manifestação do interessado nesse sentido.</p> <p>3 — À transição entre os regimes de dedicação exclusiva e de tempo integral aplica -se o disposto no Decreto -Lei n.º 145/87, de 24 de</p>	<p>ARTIGO 34.º <i>[...]</i></p>	<p>1, 2 e 3 - O SNESup previa a reconversão deste regime em regime de dedicação plena, mas o MCTES não conseguiu estabilizar as redacções que sucessivamente propôs. A remissão do Estatuto de Carreira para um diploma avulso evidencia a fragilidade do processo de revisão.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>serão contratados em regime de tempo parcial.</p> <p>4 - Considera-se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos funcionários públicos, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis.</p> <p>5 - O regime de tempo parcial reportar-se-á ao número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação, e apoio aos alunos, e é contratualmente fixado entre um mínimo de oito e um máximo de vinte e duas horas.</p>	<p>Março.</p> <p>4 — Os docentes convidados que desempenhem outras funções, públicas ou privadas, incompatíveis com a prestação de serviços em regime de tempo integral, são contratados em regime de tempo parcial.</p> <p>5 — Considera -se regime de tempo integral o que corresponde ao horário semanal de trabalho da generalidade dos trabalhadores em funções públicas, compreendendo um máximo de doze horas de aulas semanais e um mínimo de seis, sem prejuízo, contudo, do disposto no artigo 38.º</p> <p>6 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado.</p>	<p>5 – Os docentes em regime de dedicação exclusiva e de tempo integral estão sujeitos ao horário semanal de trabalho da generalidade dos funcionários públicos, compreendendo um máximo de nove horas de aulas semanais e um mínimo de seis.</p> <p>6 — No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço semanal, incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado entre as oito e as vinte e duas horas.</p> <p>7 — O pessoal docente contratado para além da carreira exerce as suas funções em regime de tempo parcial, salvo quando se encontre nas situações previstas no presente diploma, pressupondo a sua contratação que desempenha outras funções públicas ou privadas incompatíveis com a prestação de serviço em tempo integral e que fica autorizado a manter o desempenho dessas funções.</p> <p>8 — É proibido o recurso à contratação em regime de tempo</p>	<p>5- O SNESup propôs um máximo de nove horas semanais, à semelhança do estipulado no ECDU</p> <p>6 7 e 8 – O SNESup propôs reiteradamente a formulação dos pontos 3 e 4 da sua contra-proposta, recusada também reiteradamente pelo MCTES, com vista a impedir a contratação a tempo parcial de docentes que não tendo outra actividade profissional, sejam por compelidos por necessidade económica a aceitar a contratação a tempo parcial.</p> <p>Conforme confirmou a representante do MFAP na negociação suplementar esta redacção permite contratos a tempo parcial a 99 %. O SNESup discorda frontalmente.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		parcial de pessoal que não exerça outra actividade profissional pública ou privada, salvo o caso de alunos de licenciatura ou de mestrado para o exercício de funções de monitor, de alunos de doutoramento ou de pós-doutoramento titulares de bolsa compatível com o exercício de funções docentes, e de aposentados ou reformados.	
	<p align="center">ARTIGO 34.º - A <i>(Dedicação exclusiva)</i></p> <p>1 — O regime de dedicação exclusiva implica a renúncia ao exercício de qualquer função ou actividade remunerada, pública ou privada, incluindo o exercício de profissão liberal.</p> <p>2 — A violação do compromisso referido no número anterior implica a reposição das importâncias efectivamente recebidas correspondentes à diferença entre o regime de tempo integral e o regime de dedicação exclusiva, para além da eventual responsabilidade disciplinar.</p> <p>3 — Não viola o disposto no n.º 1 a percepção de remunerações decorrentes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Direitos de autor; b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e outras actividades análogas; c) Ajudas de custo; 	<p align="center">ARTIGO 34.º - A <i>(Dedicação exclusiva)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>d) Despesas de deslocação;</p> <p>e) Desempenho de funções em órgãos da instituição a que esteja vinculado;</p> <p>f) Participação em órgãos consultivos de instituição estranha àquela a que pertença, desde que com a anuência prévia desta última e quando a forma de remuneração seja exclusivamente a de senhas de presença;</p> <p>g) Participação em avaliações e em júris de concursos ou de exames estranhos à instituição a que esteja vinculado;</p> <p>h) Elaboração de estudos ou pareceres mandados executar por entidades oficiais nacionais, da União Europeia ou internacionais, ou no âmbito de comissões constituídas por sua determinação;</p> <p>i) Prestação de serviço docente em instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que esteja vinculado, quando, com autorização prévia desta última, se realize para além do período semanal de trinta e cinco horas de serviço e não exceda quatro horas semanais;</p> <p>j) Actividades exercidas, quer no âmbito de contratos entre a instituição a que pertence e outras entidades públicas ou</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, quer no âmbito de projectos subsidiados por quaisquer dessas entidades, desde que se trate de actividades da responsabilidade da instituição e que os encargos com as correspondentes remunerações sejam satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela própria instituição de ensino superior.</p> <p>4 — A percepção da remuneração prevista na alínea j) do número anterior só pode ter lugar quando a actividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direcção da instituição de ensino superior como adequado à natureza, dignidade e funções destas últimas, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.</p>		
<p align="center">ARTIGO 35.º <i>(Vencimento e remunerações)</i></p> <p>1 - Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico previstas no artigo 2.º e os vencimentos dos encarregados de trabalhos são os constantes do</p>	<p align="center">ARTIGO 35.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O regime remuneratório aplicável aos professores de carreira e ao pessoal docente contratado para além da carreira consta de diploma próprio.</p>	<p align="center">ARTIGO 35.º <i>[...]</i></p> <p>1 — O regime remuneratório aplicável aos professores de carreira e ao pessoal docente contratado para além da carreira consta do Decreto-Lei nº</p>	<p>1 - O SNESup considera que este regime deveria integrar o Estatuto, tal como na redacção originária.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>mapa anexo ao presente diploma.</p> <p>2 - Os professores-coordenadores que possuam o título de agregado e contem com, pelo menos, cinco anos de serviço docente efectivo nas categorias de professor-adjunto e ou de professor-coordenador serão abonados pela letra A da tabela de vencimentos do funcionalismo público.</p> <p>3 - O pessoal da carreira docente do ensino superior politécnico que participe em projectos de investigação científica e ou desenvolvimento experimental nos domínios técnico e educativo terá direito a um subsídio complementar, desde que declare renunciar ao desempenho de outras funções remuneradas, públicas ou privadas, incluindo o exercício de profissão liberal.</p> <p>4 - O subsídio complementar a que se refere o número anterior será processado a partir do início do mês seguinte ao da apresentação da declaração de renúncia, correspondendo a 35% da respectiva letra de vencimento no caso dos professores e a 15% da respectiva letra de vencimento no caso dos assistentes.</p> <p>5 - Quando da apresentação da declaração de renúncia, os interessados farão entrega dos documentos que provem estar nas condições exigidas no n.º 3.</p> <p>6 - A violação do disposto no n.º 3 implica a reposição das importâncias indevidamente percebidas a título de subsídio complementar, bem como a instauração de procedimento disciplinar.</p> <p>7 - Não envolve quebra do compromisso assumido nos termos de declaração referida no n.º3 a percepção das remunerações decorrentes de:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Pagamento de direitos de autor; b) Realização de conferências, palestras, cursos breves e actividades análogas; 	<p>2 — <i>(Derrogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Derrogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Derrogado.)</i></p> <p>5 — <i>(Derrogado.)</i></p> <p>6 — <i>(Derrogado.)</i></p> <p>7 — <i>(Derrogado.)</i></p>	<p>408/89 de 18 de Novembro.</p>	<p>2 - A redacção inicialmente proposta pelo MCTES referia “<i>Derrogado pelo Decreto-Lei n.º 408/89, de 18 de Novembro</i>”.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>c) Gratificação pelo desempenho de funções directivas em órgãos da instituição a que pertence;</p> <p>c) Ajudas de custo;</p> <p>e) Despesas de deslocação.</p> <p>8 - O pessoal contratado em regime de tempo parcial será remunerado proporcionalmente ao número total de horas de serviço semanal contratualmente fixado nos termos do n.º 5 do artigo 34.º, devendo a remuneração ficar compreendida entre um mínimo de 20% e um máximo de 60% do vencimento da categoria a que for equiparado.</p>	<p>8 — O pessoal docente em regime de tempo parcial auferirá uma remuneração igual a uma percentagem do vencimento para o regime de tempo integral correspondente à categoria e nível remuneratório para que é convidado, proporcionada à percentagem desse tempo contratualmente fixada.</p> <p>9 — O regime remuneratório dos monitores é o previsto no n.º 7 do artigo 74.º do Decreto -Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro.</p>		<p>8 – A redacção aprovada permite contratações a 99 %, desvirtuando o conceito de tempo parcial.</p> <p>9 - É ridículo que a remuneração dos monitores continue a ser definida por remissão para uma categoria extinta integrada em outra carreira (a universitária) . Será que o Governo vai continuar a publicar valores de remunerações para assistentes estagiários quando não restar nenhum em actividade.</p>
	<p>ARTIGO 35.º - A (Avaliação do desempenho)</p> <p>1 — Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação do desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, ouvidas as organizações sindicais.</p> <p>2 — A avaliação do desempenho</p>	<p>ARTIGO 35.º - A (Avaliação do desempenho)</p> <p>1 – Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior com fundamento em parecer a solicitar à Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e mediante negociação com as associações sindicais.</p> <p>2 – A avaliação de desempenho</p>	<p>1 – O SNESup, fundado na Lei nº 23/98, de 26 de Maio, exige a negociação colectiva destas matérias e não a mera audição.</p> <p>2 - Foi acolhida de modo geral a proposta do</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:</p> <p>a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p> <p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 2.º -A;</p> <p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p> <p>d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;</p> <p>e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;</p> <p>f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;</p> <p>g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição de ensino superior, através dos meios considerados mais adequados, podendo recorrer à colaboração de peritos externos;</p>	<p>constante do regulamento a que se refere o número anterior subordina-se aos seguintes princípios:</p> <p>a) Orientação visando a melhoria da qualidade do desempenho dos docentes;</p> <p>b) Consideração de todas as vertentes da actividade dos docentes enunciadas no artigo 4º do presente Estatuto, assim como dos factores que influenciaram o seu desempenho profissional;</p> <p>c) Consideração da especificidade de cada área disciplinar;</p> <p>d) Consideração dos processos de avaliação conducentes à obtenção pelos docentes de graus e títulos académicos no período em apreciação;</p> <p>e) Consideração dos relatórios produzidos no período em apreciação no cumprimento de obrigações do estatuto da carreira e a sua avaliação;</p> <p>f) Responsabilização pelo processo de avaliação do dirigente máximo da instituição de ensino superior;</p> <p>g) Realização da avaliação pelos órgãos científicos da instituição que poderão recorrer a peritos externos ou constituir para o efeito júris cuja composição e funcionamento siga, com as devidas adaptações, o disposto</p>	<p>SNESup apresentada nas discussões preliminares com o MCTES no sentido de carrear para o procedimento de avaliação os elementos gerados pelo normal funcionamento da actividade académica.</p> <p>g) Importa entretanto, no entender do SNESup, prever a possibilidade de a avaliação ser confiada a júris externos, inclusive porque poderão ocorrer situações em que os avaliadores concorrem com os avaliados.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p> <p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p> <p>j) Resultados da avaliação do desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;</p> <p>l) Homologação dos resultados da avaliação do desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior, assegurando um justo equilíbrio da distribuição desses resultados, em obediência ao princípio da diferenciação do desempenho;</p> <p>m) Previsão da audiência prévia dos interessados;</p> <p>n) Previsão da possibilidade dos interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.</p>	<p>neste Estatuto para a realização de concursos documentais;</p> <p>h) Participação dos órgãos pedagógicos da instituição de ensino superior;</p> <p>i) Realização periódica, pelo menos de três em três anos;</p> <p>j) Resultados da avaliação de desempenho expressa numa menção reportada a uma escala não inferior a quatro posições que claramente evidencie o mérito demonstrado;</p> <p>l) Homologação dos resultados da avaliação de desempenho pelo dirigente máximo da instituição de ensino superior como garantia de legalidade.</p> <p>m) Previsão da audiência prévia dos interessados;</p> <p>n) Previsão da possibilidade de os interessados impugnarem judicialmente, nos termos gerais, o acto de homologação e a decisão sobre reclamação.</p> <p>3 – O docente tem direito:</p> <p>a) A requerer a antecipação da sua avaliação em relação ao que estiver determinado pela instituição, designadamente em caso de cessação da relação jurídica de emprego público ou de sujeição a mobilidade geral;</p>	<p>A alínea l) visa criar um sistema de quotas de resultados de unidades orgânicas, atribuindo ao Reitor um poder que noutra tipo de instituições é exercido no início do procedimento e não em sede de homologação de resultados.</p> <p>3 – Para o SNESup importa definir garantias, designadamente quanto à eventual utilização de elementos não validados ou não sujeitos a contraditório na altura em que foram produzidos.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		<p>b) A recusar a consideração, para efeitos de avaliação, de apreciações sobre o seu desempenho que não tenham sido formadas com base em instrumentos de indiscutível credibilidade científica ou em relação às quais, na época em que foram formuladas, não tenha podido exercer o contraditório.</p>	
	<p>ARTIGO 35.º - B <i>(Efeitos da avaliação de desempenho)</i></p> <p>1 — A avaliação do desempenho positiva é uma das condições que deve ser satisfeita para a:</p> <p>a) Contratação por tempo indeterminado dos professores adjuntos;</p> <p>b) Renovação dos contratos a termo certo dos docentes não integrados na carreira.</p> <p>2 — A avaliação do desempenho tem ainda efeitos na alteração de posicionamento remuneratório na categoria do docente, nos termos previstos no artigo 35.º - C.</p> <p>3 — Em caso de avaliação do desempenho negativa durante o período de seis anos, é aplicável o</p>	<p>ARTIGO 35.º - B <i>(Efeitos da avaliação de desempenho)</i></p> <p>2 – A avaliação de desempenho tem ainda efeitos na alteração do posicionamento remuneratório da categoria do docente, não podendo contudo a avaliação de desempenho negativa determinar um recuo no posicionamento remuneratório do docente.</p> <p>3 – Em caso de avaliação de desempenho negativa em cada ano durante um período de seis anos</p>	<p>2 e 3 – Com esta proposta de redacção, não aceite, o SNESup pretendeu clarificar o alcance destes números.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	regime geral fixado na lei para o efeito.	consecutivos é aplicável o regime geral fixado na lei para o efeito.	
	<p align="center">ARTIGO 35.º - C <i>(Alteração do posicionamento remuneratório)</i></p> <p>1 — A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos regulados por cada instituição de ensino superior e realiza -se em função da avaliação do desempenho.</p> <p>2 — O montante máximo dos encargos financeiros que em cada ano pode ser afectado à alteração do posicionamento remuneratório é fixado, anualmente, por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública e do ensino superior, publicado no Diário da República, em percentagem da massa salarial total do pessoal docente da instituição.</p> <p>3 — Na elaboração dos seus orçamentos anuais, as instituições de ensino superior devem contemplar dotações previsionais adequadas às eventuais alterações do posicionamento remuneratório dos seus docentes no limite fixado nos termos do número anterior e das suas disponibilidades orçamentais.</p> <p>4 — O regulamento a que se refere o n.º 1 deve prever a obrigatoriedade de alteração do posicionamento</p>	<p align="center">ARTIGO 35.º - C <i>(Alteração do posicionamento remuneratório)</i></p>	<p>O SNESup propôs a supressão deste artigo ou a sua integração em articulado a negociar sobre regime remuneratório. Anota-se entretanto que o n.º.4 é mais gravoso do que o regime previsto na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	remuneratório sempre que um docente, no processo de avaliação de desempenho, tenha obtido, durante um período de seis anos consecutivos, a menção máxima.		
	<p align="center">ARTIGO 35.º - D <i>(Cargos dirigentes)</i></p> <p>O exercício de cargos dirigentes ao abrigo do estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, regional e local do Estado não produz quaisquer efeitos na carreira docente politécnica, com excepção dos seguintes:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Contagem de tempo na carreira e na categoria; b) Dispensa de serviço obrigatória a que se refere o n.º 6 do artigo 36.º; c) Alteração do posicionamento remuneratório na categoria detida, nos termos da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro. 	<p align="center">ARTIGO 35.º - D <i>(Cargos dirigentes)</i></p>	
<p align="center">ARTIGO 36.º <i>(Dispensa de serviço docente)</i></p> <p>1 - O pessoal da carreira docente do ensino superior politécnico, poderá, sem perda ou diminuição de quaisquer dos seus direitos, ser dispensado da prestação de serviço docente efectivo por motivos de actualização científico e técnica.</p>	<p align="center">ARTIGO 36.º <i>(Dispensa de serviço docente dos professores)</i></p> <p>1 — No termo de cada sexénio de efectivo serviço, podem os professores coordenadores principais, coordenadores e adjuntos, sem perda ou lesão de quaisquer dos seus direitos, requerer a dispensa da</p>	<p align="center">ARTIGO 36.º <i>(Dispensa de serviço docente dos professores)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>2 - A dispensa a que se refere o número anterior, que não poderá ser superior a seis meses em cada triénio, será concedida por deliberação do conselho científico da respectiva escola, por uma só vez ou interpoladamente.</p> <p>3 - No prazo de trinta dias após o termo de cada período de dispensa, o docente fará entrega ao conselho científico da escola de relatório circunstanciado das actividades desenvolvidas, sob pena de reposição dos vencimentos auferidos durante a dispensa.</p> <p>4 - No caso de o conselho científico se pronunciar desfavoravelmente acerca do relatório apresentado, o docente não poderá beneficiar de novas dispensas no triénio imediato.</p> <p>5 - Os assistentes contratados em regime de tempo integral poderão, sem perda ou diminuição de quaisquer dos seus direitos, ser dispensados total ou parcialmente da prestação de serviço docente efectivo a fim de obterem os graus académicos necessários à</p>	<p>actividade docente pelo período de um ano escolar, para fins de actualização científica e técnica e de realização de trabalhos de investigação ou publicação de trabalhos incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.</p> <p>2 — Podem ser concedidas licenças sabáticas parciais, não acumuláveis com as previstas no número anterior, por períodos de seis meses após cada triénio de efectivo serviço.</p> <p>3 — O período de licença sabática não é considerado para a contagem do sexénio ou triénio a que se referem os números anteriores.</p> <p>4 — Uma vez terminada a licença sabática a que se referem os números anteriores, o professor contrai a obrigação de, no prazo máximo de dois anos, apresentar ao conselho técnico -científico da instituição de ensino superior os resultados do seu trabalho, sob pena de, quando assim o não faça, vir a ser compelido a repor as quantias correspondentes às remunerações auferidas durante aqueles períodos.</p> <p>5 — Independentemente do disposto nos números anteriores, os professores em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral podem ser dispensados do serviço docente,</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>progressão na carreira.</p> <p>6 - A dispensa a que se refere o número anterior não poderá exceder o período máximo de dois anos.</p>	<p>mediante decisão do órgão máximo da instituição de ensino superior, sob proposta do conselho técnico-científico, por períodos determinados, para a realização de projectos de investigação ou extensão.</p> <p>6 — <i>(Revogado.)</i></p>		
	<p>ARTIGO 36.º - A <i>(Dispensa especial de serviço)</i></p> <p>No termo do exercício de funções de direcção nas instituições de ensino superior ou de funções mencionadas no n.º 1 do artigo 41.º por período continuado igual ou superior a três anos, o pessoal docente tem direito a uma dispensa de serviço por um período com duração não inferior a seis meses nem superior a um ano para efeitos de actualização científica e técnica, a qual é requerida obrigatoriamente e conta como serviço efectivo.</p>	<p>ARTIGO 36.º - A <i>(Dispensa especial de serviço)</i></p>	
<p>ARTIGO 37.º <i>(Formação e orientação dos assistentes)</i></p> <p>Os assistentes são, permanentemente orientados por professores designados para o efeito pelo conselho científico da escola até ao fim do 1.º trimestre de cada ano lectivo.</p>	<p>ARTIGO 37.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 37.º [...]</p> <p>[Revogado]</p>	
	<p>ARTIGO 37.º - A <i>(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)</i></p>	<p>ARTIGO 37.º - A <i>(Bolsas de estudo e equiparação a bolseiro)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>1 — O pessoal docente:</p> <p>a) Pode ser equiparado a bolseiro, no País ou no estrangeiro, pela duração que se revelar mais adequada ao objectivo e com ou sem vencimento, nos termos de regulamento a aprovar pela instituição de ensino superior, competindo a decisão ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior;</p> <p>b) Pode candidatar -se a bolsas de estudo, no País ou no estrangeiro, obtida a anuência do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — Durante todo o período da equiparação a bolseiro, independentemente da respectiva duração, o bolseiro mantém todos os direitos inerentes ao efectivo desempenho de serviço, designadamente o abono da remuneração, salvo nos casos de equiparação a bolseiro sem vencimento, e a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.</p>		<p>A redacção dada a este artigo resulta de proposta do SNESup que, face à perda de direitos decorrente do disposto no regime do contrato de trabalho em funções públicas, apresentou proposta de redacção deste artigo que foi no essencial aceite.</p>
<p align="center">ARTIGO 38.º <i>(Distribuição de serviço docente)</i></p> <p>O serviço docente será distribuído pelo conselho científico de forma que todos os professores-</p>	<p align="center">ARTIGO 38.º <i>(Serviço dos docentes)</i></p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de</p>	<p align="center">ARTIGO 38.º <i>(Serviço dos docentes)</i></p> <p>1 — Cada instituição de ensino superior aprova um regulamento de</p>	<p>1 - Na redacção do artigo 6º mantiveram-se até final profundas divergências entre o</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>coordenadores tenham a seu cargo a regência de disciplinas, a orientação de estágios e a direcção de seminários e de trabalhos de laboratório ou de campo, sempre que possível, ser distribuído serviço idêntico aos professores adjuntos.</p>	<p>prestação de serviço dos docentes, o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) Os princípios adoptados pela instituição na sua gestão de recursos humanos;</p>	<p>prestação de serviço dos docentes o qual deve ter em consideração, designadamente:</p> <p>a) Os princípios adoptados pela instituição de ensino superior na sua gestão de recursos humanos, no respeito da lei, atendendo designadamente:</p> <p>a1) à adequação da qualificação e da especialidade do docente, assim como a relevância do curriculum técnico e profissional;</p> <p>a2) o direito à formação e valorização pessoais;</p> <p>a3) a protecção à maternidade e à paternidade, regulando designadamente a forma como serão gozadas férias que, por motivos de maternidade ou paternidade não possam ter sido gozadas em períodos de paragem lectiva;</p> <p>a4) os princípios de flexibilidade de horário para os docentes com filhos, adoptandos, adoptados ou filhos do cônjuge a cargo que tenham idade inferior a 12 anos ou que sejam deficientes;</p> <p>a5) o princípio do ajustamento do serviço atribuído em função da incapacidade</p>	<p>SNESup e o MCTES, embora este tenha aceiteado retirar a prioridade atribuída inicialmente aos princípios informadores do Processo de Bolonha. Para o SNESup Importava, neste artigo, densificar minimamente o conteúdo do regulamento de prestação de serviço docente e prevenir situações de sobrecarga não só em termos de horas de aulas semanais mas de outras tarefas.</p> <p>1. a 3) A recusa do proposto em a3) reveste-se de excepcional gravidade quando se tem presente que na única reunião de negociação suplementar o MCTES defendeu que quem dê à luz durante as férias escolares não poderá gozar férias noutra altura do ano.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>b) O plano de actividades da instituição;</p> <p>c) O desenvolvimento da actividade científica;</p> <p>d) Os princípios informadores do Processo de Bolonha.</p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2.º -A, 3.º e 9.º -A, e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam</p>	<p>para o exercício de funções docentes, decorrente de doença ou acidente do docente, ou da idade, quando superior a 60 anos.</p> <p>b) O plano de actividades da instituição de ensino superior;</p> <p>c) As actividades científicas da instituição de ensino superior;</p> <p>d) Os princípios informadores do processo de Bolonha;</p> <p>e) As regras constantes dos artigos 34.º, 36.º, 39.º e 40.º, tendo igualmente em conta a necessidade de para além de limitar as cargas horárias lectivas, fixar o número de alunos e de orientandos, o número de alunos por turma, o número de disciplinas e de turmas por docente, e as tarefas de mera administração em limites comportáveis com a qualidade de ensino e o desenvolvimento da investigação científica.</p> <p>2 — O regulamento de prestação de serviço dos docentes abrange todas as funções que lhes competem, nos termos dos artigos 2º -A, 3º e 9º - A e deve, designadamente, nos termos por ele fixados:</p> <p>a) Permitir que os professores de carreira, numa base de equilíbrio plurianual, por um tempo determinado, se possam</p>	<p>2 – a) Para o SNESup a concentração de horas lectivas semanais em certos períodos num quadro plurianual só é concebível se a compensação em outros anos for</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica;</p> <p>b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.</p> <p>3 — A distribuição de serviço dos docentes é feita pelo órgão legal e estatutariamente competente, de acordo com o regulamento a que se refere o presente artigo.</p> <p>4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver.</p>	<p>dedicar, total ou parcialmente, a qualquer das componentes da actividade académica, devendo ser objecto de pagamento as horas de aulas semanais leccionadas em excesso para além dos limites fixados no artigo 71.º que não estejam compensadas no prazo de dois anos após a sua leccionação ou no momento da cessação de funções na instituição;</p> <p>b) Permitir que os professores de carreira possam, a seu pedido, participar noutras instituições, designadamente de ciência e tecnologia, sem perda de direitos.</p> <p>4 — Compete a cada docente propor o quadro institucional que melhor se adequa ao exercício da investigação que deve desenvolver nos termos do Estatuto, proposta que não sendo aceite pela instituição, deve sê-lo por decisão fundamentada do órgão legalmente competente.</p>	<p>efectivamente assegurada ou substituída por pagamento.</p> <p>4 - O MCTES só parcialmente atendeu a contra-proposta inicial do SNESup, apresentada como novo número do artigo 63º “É direito de cada docente escolher o quadro institucional mais adequado ao exercício da investigação que está habilitado a desenvolver nos termos do Estatuto”. No entanto, consideramos importante que este direito tenha ficado consagrado no ECDU.</p> <p>A última proposta do SNESup corresponde à versão do MCTES divulgada no último fim de semana de Maio. Na versão de 21 de Junho</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			o Ministério voltou atrás em relação à explicitação da necessidade de fundamentação.
<p align="center">ARTIGO 39.º <i>(Serviço docente nocturno)</i></p> <p>1 - Considera-se serviço nocturno o que for prestado para além das 20 horas.</p> <p>2 - Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna.</p>	<p align="center">ARTIGO 39.º [...]</p> <p>1 — Considera -se serviço docente nocturno o que for prestado para além das 20 horas.</p> <p>2 — Cada hora lectiva nocturna corresponde, para todos os efeitos, a hora e meia lectiva diurna.</p>	<p align="center">ARTIGO 39.º [...]</p>	O MCTES avançou inicialmente com uma redacção baseada no regime do contrato de trabalho em funções públicas, que apenas considera serviço nocturno o prestado para além das 22 h. A reposição da redacção originária do ECDU deve-se a contra-proposta do SNESup.
<p align="center">ARTIGO 40.º <i>(Serviço em instituição diferente)</i></p> <p>1 - Os docentes em regime de tempo integral podem, por convite, exercer funções docentes noutra instituição de ensino superior, desde que, ouvido o conselho científico da escola a que pertençam, sejam autorizados por despacho do Ministro da Educação e Ciência.</p> <p>2 - O exercício de funções pelo pessoal docente do ensino superior politécnico nos termos do disposto do número anterior far-se-á sem prejuízo das actividades docentes que lhe estiverem cometidas na escola a que pertença e para além do horário semanal a que aí estiver sujeito.</p> <p>3 - Os docentes que prestem serviço em instituição diferente e nos termos dos números anteriores terão direito, sem prejuízo do subsídio complementar referido no n.º 3 do artigo 35.º do presente diploma, ao pagamento das horas de serviço efectivamente prestadas, de acordo com a tabela a aprovar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do</p>	<p align="center">ARTIGO 40.º <i>(Acumulação de funções)</i></p> <p>1 — O limite para a acumulação de funções ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro, é de seis horas lectivas semanais.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p align="center">ARTIGO 40.º <i>(Acumulação de funções)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>Plano e da Educação e Ciência e do membro do Governo que superintender na função pública.</p> <p>4 - O exercício de funções em instituição diferente confere o direito ao abono de ajudas de custo e dos subsídios de deslocação correspondentes, nos termos da lei geral, até ao limite máximo de noventa dias por ano lectivo.</p>	<p>4 — <i>(Revogado.)</i></p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 41.º <i>(Serviço prestado em outras funções públicas)</i></p> <p>1 - É equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções na carreira o serviço prestado pelo pessoal docente do ensino superior politécnico em alguma das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presidente da República, membro do Governo da República ou dos governos regionais e deputado à Assembleia da República ou às assembleias regionais; b) Procurador-geral da República, vice-procurador-geral da República e procurador geral-adjunto; c) Provedor de Justiça, provedor-adjunto ou membro da Comissão Constitucional; d) Director-geral, inspector-geral ou funções equivalentes; e) Presidente de instituto superior politécnico; f) Governador civil ou presidente de câmara municipal; g) Presidente ou vice-presidente de organismos 	<p style="text-align: center;">ARTIGO 41.º <i>[...]</i></p> <p>1 — Para além do que se encontra consagrado em legislação própria, é equiparado, para todos os efeitos legais, ao efectivo exercício de funções o serviço prestado pelo pessoal docente em alguma das seguintes situações:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Presidente da República; b) Membro do Governo; c) Procurador -Geral da República e membro do Conselho Consultivo da Procuradoria - Geral da República; d) Provedor de Justiça e provedor -adjunto; e) Deputado à Assembleia da República; f) Juiz do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Constitucional; g) Juiz do Supremo Tribunal 	<p style="text-align: center;">ARTIGO 41.º <i>[...]</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>científicos, culturais ou de investigação de natureza oficial;</p> <p>h) Membro dos gabinetes dos titulares dos órgãos de soberania;</p> <p>i) Subdirector-geral do Ensino Superior;</p> <p>j) Desempenho de outras funções, dentro ou fora do País, desde que, por despacho ministerial, sejam reconhecidas de interesse nacional.</p>	<p>Administrativo;</p> <p>h) Deputado à Assembleia Legislativa da região autónoma;</p> <p>i) Membro do governo regional;</p> <p>j) Inspector -geral, subinspector -geral, secretário -geral, secretário-geral-adjunto, director -geral, subdirector -geral, presidente, vice -presidente e vogal de conselho directivo de instituto público ou equiparados;</p> <p>l) Chefe da Casa Civil e assessor da Presidência da República;</p> <p>m) Chefe do gabinete e adjunto do gabinete de titulares dos demais órgãos de soberania;</p> <p>n) Presidente de câmara municipal e vereador a tempo inteiro;</p> <p>o) Governador civil e vice -governador civil;</p> <p>p) Chefe do gabinete ou membro do gabinete do Procurador - Geral da República;</p> <p>q) Funções, a tempo inteiro, em gabinete de membro do Governo;</p> <p>r) Assessor do gabinete dos Juízes do Tribunal Constitucional;</p> <p>s) Titular, em regime a tempo inteiro, de órgão de gestão de instituições de ensino superior públicas;</p> <p>t) Membro dos órgãos de administração das entidades</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>2 - O tempo de serviço prestado nas situações referidas no número anterior suspende, a requerimento dos interessados, a contagem dos prazos previstos neste diploma para obtenção das habilitações necessárias à permanência e progressão na carreira.</p>	<p>públicas empresariais;</p> <p>u) Funções em organizações internacionais de que Portugal seja membro, desde que autorizado nos termos previstos na lei;</p> <p>v) Desempenho de funções diplomáticas eventuais;</p> <p>x) Funções sindicais dirigentes a tempo inteiro;</p> <p>z) Director de hospital e director clínico de unidades de cuidados de saúde onde tenha lugar o ensino do curso de Medicina;</p> <p>aa) Funções em institutos de ciência e tecnologia nacionais, públicos ou privados de utilidade pública, ou internacionais;</p> <p>ab) Funções directivas em pessoas colectivas de direito privado de que façam parte instituições de ensino superior ou instituições financiadoras ou integrantes do sistema científico nacional.</p> <p>2 — O tempo de serviço prestado nas situações constantes do número anterior suspende a duração dos vínculos contratuais e, a pedido do interessado, outras obrigações que sejam previstas nos regulamentos da respectiva instituição de ensino superior.</p>		<p>1 x) O SNESup questionou a inclusão dos dirigentes sindicais a tempo inteiro (modelo que não é o seu) neste elenco, tendo-lhe sido respondido que se tratava apenas de transpor norma já incluída no Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC).</p> <p>2 – A suspensão da duração de vínculos contratuais e a suspensão da contagem de prazos são claramente diferenciadas na redacção adoptada.</p>
		<p>ARTIGO 41.º - A (Maternidade, Paternidade e</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		<p><i>acompanhamento de filhos menores)</i></p> <p>1 — O exercício do direito à licença por maternidade, paternidade, ou por adopção, verificado na vigência dos respectivos contratos, suspende a requerimento do interessado e por idêntico período, a duração dos vínculos contratuais e as obrigações que sejam previstas nos regulamentos de ensino superior.</p> <p>2 — A passagem temporária de docentes a tempo parcial para acompanhamento de filhos menores nos termos da lei geral tem exclusivamente como consequência o ajustamento do tempo de trabalho semanal e restantes obrigações, e da correspondente remuneração.</p>	<p>O SNESup ao atentar no vastíssimo elenco de situações que, nos termos do Artigo 41º, suspendem a duração de vínculos contratuais e a contagem de prazos, entendeu que o reconhecimento do valor da maternidade e paternidade justificariam idêntico tratamento e apresentou a presente proposta.</p> <p>O MCTES não foi, contudo, da mesma opinião.</p>
<p>ARTIGO 42.º <i>(Serviço prestado por docentes aposentados)</i></p> <p>1 - Os docentes aposentados do ensino superior politécnico poderão, excepcionalmente, ser contratados, em regime de prestação eventual de serviços, por períodos anuais renováveis, para, no âmbito dos cursos de pós-graduação ou de disciplinas não incluídas nos planos de estudo obrigatórios, desenvolverem actividades docentes ou de investigação.</p> <p>2 - Os contratos referidos no número anterior serão submetidos a autorização do Ministro da Educação e Ciência, por propostas dos conselhos científicos das escolas interessadas, e ficarão sujeitos, na parte relativa a remunerações, às disposições aplicáveis à</p>	<p>ARTIGO 42.º <i>(Aposentação e reforma)</i></p> <p>1 — O pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral.</p> <p>2 — Ao professor aposentado ou reformado por limite de idade cabe a designação de professor jubilado.</p>	<p>ARTIGO 42.º <i>(Aposentação e reforma)</i></p>	<p>O SNESup, após debate interno, sugeriu a introdução de algumas restrições ao previsto na proposta inicialmente apresentada pelo MCTES, tendo havido sintonia nos ajustamentos a introduzir.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>contratação de funcionários aposentados pelo Estado.</p>	<p>3 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ser orientadores de dissertações de mestrado e de teses de doutoramento; b) Ser membros dos júris para atribuição dos graus de mestre e de doutor; c) Ser membros dos júris para atribuição dos títulos de agregado, de habilitação e de especialista; d) Investigar em instituições de ensino superior ou de investigação científica. <p>4 — Os professores aposentados, reformados ou jubilados podem ainda, a título excepcional, quando se revele necessário, tendo em consideração a sua especial competência num determinado domínio:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Ser membros dos júris dos concursos abrangidos pelo presente Estatuto e pelos Estatuto da Carreira Docente Universitária e Estatuto da Carreira de Investigação Científica; b) Leccionar, em situações excepcionais, em instituições de ensino superior, não podendo, contudo, satisfazer necessidades permanentes de serviço docente. <p>5 — Ao exercício das funções</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>identificadas na alínea b) do número anterior, quando remunerado e em situação de trabalho dependente, é aplicável o regime constante, conforme o caso, do Estatuto da Aposentação ou da legislação da segurança social, cabendo a autorização ao órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior em causa.</p> <p>6 — Para efeitos de integração em júris de uma instituição de ensino superior, os professores aposentados, reformados ou jubilados dessa instituição não são considerados membros externos.</p>		
<p style="text-align: center;">ARTIGO 43.º <i>(Mobilidade de efectivos)</i></p> <p>1 - Sempre que se verifique a existência de vagas no quadro do pessoal docente de uma escola superior politécnica poderá ser requerido a transferência ao Ministro da Educação e Ciência, consoante a categoria a que respeitar a vaga:</p> <p style="margin-left: 20px;">a) Por professor-coordenador ou professor-adjunto da disciplina ou área científica a que respeitar a vaga de outra escola superior politécnica;</p> <p style="margin-left: 20px;">b) Por professor-coordenador ou professor-adjunto de disciplina ou área científica diferente daquela a que respeitar a vaga da mesma ou de outra escola superior politécnica.</p> <p>2 - Se a transferência for solicitada nos termos do disposto na alínea b) do número anterior, o</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 43.º [...]</p> <p style="text-align: center;">[Revogado]</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 43.º [...]</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>requerente juntará os trabalhos que haja publicado sobre matérias respeitantes à área científica do lugar a prover e outros elementos que se afigurem pertinentes à apreciação da viabilidade da pretensão.</p> <p>3 - É condição de deferimento do pedido de transferência o parecer favorável aprovado por dois terços dos membros do conselho científico da escola a que respeita a vaga e a não existência nela de candidatos que reúnam as condições legais para concorrer ao seu preenchimento.</p>			
<p style="text-align: center;">ARTIGO 44.º <i>(Antiguidade e precedência)</i></p> <p>1 - Em cada escola e para efeitos de precedência, a antiguidade dos professores-coordenadores e dos professores-adjuntos contar-se-á a partir da data da primeira posse, nessa escola, para as respectivas categorias.</p> <p>2 - Quando dois ou mais professores-coordenadores tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela data da aprovação no concurso de provas públicas previsto no artigo 15.º do presente diploma.</p> <p>3 - Quando dois ou mais professores-adjuntos tomem posse no mesmo dia, a precedência será determinada pela data da obtenção do grau de mestrado ou do diploma de estudos graduados.</p> <p>4 - Se nas situações previstas nos n.º 2 e 3 se mantiver a mesma antiguidade, atender-se-á à data da posse na categoria imediatamente anterior.</p> <p>5 - Os órgãos directivos elaborarão, até 31 de Março de cada ano, a lista de antiguidade do pessoal docente da respectiva escola, tendo em conta o tempo de serviço reportado a 31 de Dezembro do ano</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 44.º <i>(Precedência)</i></p> <p>1 — As regras para efeitos de precedência entre os docentes são fixadas em regulamento aprovado pelo órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior.</p> <p>2 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>3 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>4 — <i>(Revogado.)</i></p> <p>5 — <i>(Revogado.)</i></p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 44.º <i>(Precedência)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
<p>anterior, para subsequente remessa à Direcção-Geral do Ensino Superior.</p> <p>6 - As listas serão tornadas públicas por meio de afixação em locais visíveis da escola, podendo os interessados, nos trinta dias seguintes, deduzir as reclamações que julgarem pertinentes perante os órgãos directivos da escola.</p>	<p>6 — <i>(Revogado.)</i></p>		
	<p>ARTIGO 44.º - A <i>(Resolução alternativa de litígios)</i></p> <p>1 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.</p> <p>2 — Exceptuam -se do disposto no número anterior, os casos em que existam contra -interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.</p> <p>3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior podem, ainda, vincular -se</p>	<p>ARTIGO 44.º - A <i>(Resolução alternativa de litígios)</i></p> <p>1 — Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de conflitos, pode ser constituído tribunal arbitral para julgamento de quaisquer litígios emergentes de relações reguladas pelo presente Estatuto, inclusive as relativas à formação dos contratos quando não estejam em causa direitos indisponíveis e quando não resultem de acidente de trabalho ou de doença profissional.</p> <p>2 — Exceptuam -se do disposto no número anterior, os casos em que existam contra -interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.</p> <p>3 — A outorga do compromisso arbitral por parte das instituições de ensino superior compete ao órgão máximo da instituição de ensino superior, nos termos fixados nos respectivos Estatutos.</p> <p>4 — As instituições de ensino superior podem, ainda, vincular -se</p>	<p>O SNESup orgulha-se de ter introduzido esta matéria no Estatuto, tendo visto integralmente acolhida a redacção proposta, cuja redacção se deve em grande parte a contributo do Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.</p> <p>5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.</p> <p>6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.</p>	<p>genericamente a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1, por meio de previsão no regulamento a aprovar por cada instituição de ensino superior, o qual estabelece o tipo e o valor máximo dos litígios, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.</p> <p>5 — Sem prejuízo do disposto na lei e nos números anteriores em matéria de arbitragem, são admitidos outros mecanismos de resolução alternativa de litígios emergentes das relações jurídicas reguladas pelo presente Estatuto, designadamente através da mediação e da consulta.</p> <p>6 — Pode, designadamente, ser requerida pelas partes, no âmbito da consulta, a emissão de parecer por uma comissão paritária constituída por dois representantes da instituição de ensino superior e por dois representantes da associação sindical em que o docente esteja inscrito.</p>	
		<p>ARTIGO 44.º - B <i>(Mobilidade e intercomunicação de carreiras)</i></p> <p>1 – O tempo de serviço exercido no quadro do Estatuto, ainda que fora da carreira, é contado para todos os</p>	<p>O SNESup não viu acolhida a sua proposta de introdução deste artigo, que visava consagrar formas de mobilidade com o</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		<p>efeitos legais em caso de mudança de instituição de ensino superior, na mesma categoria ou situação, ou, sendo caso disso, na categoria e situação que lhes corresponderem no Estatuto da Carreira de Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico e no Estatuto da Carreira de Investigação Científica.</p> <p>2 – O tempo de serviço exercido no quadro do Estatuto da Carreira Docente Universitária, ainda que fora da carreira, é contado para todos os efeitos legais aos antigos docentes que venham a exercer outras funções públicas.</p> <p>3 – O exercício de funções em período experimental por parte de trabalhadores detendo uma relação jurídico-funcional por tempo indeterminado constituída previamente, considera-se feito em comissão de serviço.</p> <p>4 – É também admitido o exercício transitório de funções docentes na modalidade de comissão de serviço com conteúdo decorrente na Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, por parte de quem esteja sujeito de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado constituída e consolidada previamente em entidades publicas empregadoras.</p> <p>5 – O pessoal docente em regime de comissão de serviço nos termos dos números anteriores poderá optar pelo</p>	<p>acordo dos interessados e consagrar a portabilidade do tempo de serviço, todavia é de chamar a atenção para os artigos 9º-A, 10º, 10º- A e 11º.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		<p>vencimento correspondente à carreira e categoria de origem ou pelo correspondente às funções que vai desempenhar.</p> <p>6 – É admitido o exercício de funções ao serviço de outras entidades empregadoras em regime de cedência temporária por parte do pessoal docente abrangido pelo presente Estatuto e o exercício de funções como professores e assistentes convidados, também em regime de cedência temporária, por parte de pessoal vinculado a outras entidades empregadoras, em qualquer dos casos com o acordo dos interessados.</p>	
		<p>ARTIGO 44 º- C <i>(Instituições em regime fundacional)</i></p> <p>1 – O pessoal com relação jurídica de emprego público que se encontre a exercer funções em instituições de ensino superior à data da sua transformação em instituição de ensino superior em regime fundacional transita para esta, com garantia da manutenção integral do seu estatuto jurídico.</p> <p>2 – As instituições de ensino superior em regime fundacional podem admitir pessoal em regime de contrato de trabalho em funções públicas, observando os requisitos e procedimentos previstos no presente</p>	<p>As nossas propostas, que não foram acolhidas, visavam garantir a intercomunicação entre instituições de ensino superior e a manutenção de padrões de carreira reconhecíveis</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		<p>Estatuto.</p> <p>3 – O pessoal docente em regime de contrato de trabalho em funções públicas pode transitar livremente entre instituições de ensino superior, independentemente de ser ou não aplicável a estas o regime fundacional.</p> <p>4 – Os regulamentos a que se refere o presente Estatuto abrangerão também, nas instituições de ensino superior em regime fundacional, a contratação de pessoal em regime de direito privado e as condições do seu exercício de funções, observando os princípios subjacentes ao presente Estatuto, e integrarão os acordos de empresa que venham a ser celebrados.</p>	
<p>ARTIGO 45.º <i>(Dúvidas)</i></p> <p>As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros das Finanças e do Plano, da Educação e Ciência e da Reforma Administrativa, de acordo com as respectivas competências.</p>	<p>ARTIGO 45.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	<p>ARTIGO 45.º <i>[...]</i></p> <p>[Revogado]</p>	
<p>REGIME TRANSITÓRIO</p>			

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p align="center">ARTIGO 5.º <i>(Regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos)</i></p> <p>1 — Os actuais professores coordenadores e adjuntos nomeados definitivamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, mantendo os regimes de cessação, de reorganização de serviços e colocação de pessoal em situação de mobilidade especial e de protecção social próprios da nomeação definitiva.</p> <p>2 — Aos professores coordenadores a que se refere o número anterior é aplicado o regime de tenure, nos termos do disposto no artigo 10.º -A do Estatuto.</p> <p>3 — Os actuais professores coordenadores e adjuntos nomeados provisoriamente transitam, sem outras formalidades, para o contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado em período experimental para as mesmas categorias.</p> <p>4 — Para os efeitos do número anterior:</p> <p style="padding-left: 20px;">a) O período experimental tem a duração do período de nomeação provisória previsto no regime vigente à data do seu</p>	<p align="center">ARTIGO 5.º <i>(Regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos)</i></p>	<p>Decorreram de propostas do SNESup a possibilidade de opção pela duração do período experimental, bem como a garantia de aplicação do regime de direitos da ex-nomeação definitiva a quem conclua o período experimental.</p> <p>O SNESup defendeu que o regime de tenure fosse também aplicado aos professores adjuntos.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>início;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de nomeação provisória é contabilizado no âmbito do período experimental;</p> <p>c) Concluído o período experimental aplicam -se, respectivamente, as regras constantes do n.º 3 do artigo 10.º e do n.º 1 do artigo 10.º -A do Estatuto que se referem ao termo deste período.</p> <p>5 — Aos professores que se encontravam na situação de nomeação provisória e que transitam para contrato por tempo indeterminado em período experimental aplica -se o disposto no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12 - A/2008, por força do disposto no artigo 89.º da mesma lei.</p> <p>6 — Os professores coordenadores e adjuntos a que se refere o n.º 3 podem optar, respectivamente, pela duração do período experimental prevista no n.º 2 do artigo 10.º e no n.º 1 do artigo 10.º -B do Estatuto.</p> <p>7 — A opção a que se refere o número anterior é comunicada ao órgão máximo da instituição de ensino superior no prazo de 30 dias após a data da entrada em vigor do presente decreto -lei.</p>		
	<p align="center">ARTIGO 6.º <i>(Regime de transição dos actuais</i></p>	<p align="center">ARTIGO 6.º <i>(Regime de transição dos actuais</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p><i>equiparados a professor e a assistente)</i></p> <p>1 — Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto e a assistente transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo ficando sujeitos às seguintes regras:</p> <p>a) A duração do novo contrato e o regime de prestação de serviço correspondem aos termos fixados no contrato administrativo de provimento que actualmente detêm;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato.</p> <p>2 — Até ao fim de um período transitório de seis anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto -lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com o número anterior, e nos termos do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto -lei, os contratos dos docentes a que se refere o n.º 1.</p>	<p><i>equiparados a professor e a assistente)</i></p> <p>1 — Os actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto ou a assistente transitam para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, se a sua contratação corresponde à satisfação de necessidades permanentes, ou de contrato a termo resolutivo certo, em caso contrário.</p> <p>2 — Considera-se corresponder à satisfação de necessidades permanentes da instituição de ensino superior a contratação dos actuais equiparados a professor coordenador, a professor adjunto ou a assistente que:</p> <p>a) Sejam titulares do grau de doutor; ou</p> <p>b) Tenham sido assistentes e, na titularidade dessa categoria, tenham reunido as condições previstas na anterior redacção do Estatuto para o acesso à</p>	<p>A possibilidade de contratação por tempo indeterminado inspira-se no Código do Trabalho e na Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (vínculos, carreiras e remunerações).</p> <p>Para a passagem a professor adjunto dos equiparados que se doutorem, seguiram-me, primeiro as soluções do regime originário do ECDU (passagem automática) e depois as do Estatuto de Carreira de Investigação Científica – ECIC (abertura de concurso uninominal), aprovado pelo DL n.º 124/99 de 20 de Abril, da responsabilidade do Ministro Mariano Gago.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>3 — No período transitório a que se refere o número anterior, para os docentes a que se refere n.º 1 que, à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, sejam titulares do grau de doutor e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São renovados por períodos de dois a quatro anos;</p> <p>b) São automaticamente renovados, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico -</p>	<p>categoria de professor adjunto; ou,</p> <p>c) Nela exerçam funções docentes em regime de tempo integral, com ou sem exclusividade, há mais de seis anos; ou,</p> <p>d) Não reunindo qualquer das condições anteriores, comprovarem a aceitação de candidatura a doutoramento e obtiverem, a requerimento seu, apreciação favorável do órgão técnico-científico sobre a actividade desenvolvida nas funções docentes, cessando em caso contrário a relação contratual no termo do período a que se refere o contrato.</p> <p>3 — Durante um período de seis anos após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, sempre que os docentes referidos no n.º 1, comprovando a titularidade do grau de doutor, o requeiram, deve a instituição de ensino superior abrir concurso documental, no prazo de um mês contado da data da obtenção do doutoramento, para provimento na categoria de professor adjunto.</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p> <p>4 — No período transitório a que se refere o n.º 2, para os docentes a que se refere o n.º 1 que estejam ou venham a estar inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado através de um processo de avaliação externa, e contem pelo menos cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos;</p> <p>b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico - científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p> <p>5 — No período transitório a que se refere o n.º 2, para os docentes a que se refere o n.º 1 que, à data da entrada em vigor do presente decreto</p>	<p>4 — Ao concurso referido no número anterior é candidato único o docente que reúna as condições a que alude o mesmo número.</p> <p>5 — Os docentes abrangidos pelo presente artigo mantêm todos os direitos e obrigações decorrentes dos seus actuais contratos até à extinção</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>-lei, contem pelo menos 12 anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, aplica -se o regime fixado pelo n.º 3.</p>	<p>destes e têm ainda direito a três anos de dispensa de serviço para a realização de doutoramento, a conceder em função da informação prestada pelas instituições de acolhimento sobre o estado de adiantamento dos seus trabalhos.</p>	
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 7.º <i>(Regime de transição dos assistentes)</i></p> <p>1 — A categoria de assistente, com as funções previstas no n.º 1 do artigo 3.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.</p> <p>2 — Os assistentes com contrato em vigor na data de entrada em vigor do presente decreto -lei transitam, sem outras formalidades, para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato a termo resolutivo certo, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.</p> <p>3 — Para os efeitos do número anterior:</p> <p>a) A duração do novo contrato e o regime de prestação de serviço são os do contrato administrativo de provimento precedente;</p> <p>b) O tempo já decorrido na situação de contrato</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 7.º <i>(Regime de transição dos assistentes)</i></p> <p>1 — A categoria de assistente subsiste enquanto existirem trabalhadores que para ela tenham transitado nos termos do presente artigo.</p> <p>2 — Os actuais assistentes transitam para o regime de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado, considerando-se cumprido o período experimental se na titularidade dessa categoria já tiverem reunido as condições previstas na anterior redacção do Estatuto para o acesso à categoria de professor adjunto.</p> <p>3 — Durante um período de seis anos após a entrada em vigor deste Decreto-Lei, sempre que os docentes referidos no n.º 1, comprovando a titularidade do grau de doutor, o requeiram, deve a instituição de ensino superior abrir concurso documental, no prazo de um mês</p>	<p>A possibilidade de contratação por tempo indeterminado inspira-se no Código do Trabalho e na Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (vínculos, carreiras e remunerações).</p> <p>Para a passagem a professor adjunto dos equiparados que se doutorem, seguiram-me, primeiro as soluções do regime originário do ECDU (passagem automática) e depois as do Estatuto de Carreira de Investigação Científica – ECIC (abertura de concurso uninominal), aprovado pelo DL nº 124/99 de 20 de Abril, da responsabilidade do Ministro Mariano Gago.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>administrativo de provimento é contabilizado no âmbito do novo contrato;</p> <p>c) É facultada a renovação do contrato pelo período previsto na parte final do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto - lei, nas condições fixadas pelo n.º 2 do mesmo artigo;</p> <p>d) É facultada a prorrogação prevista no n.º 4 do artigo 9.º do Estatuto, na redacção anterior à do presente decreto -lei, nas condições por aquele fixadas.</p> <p>4 — Até ao fim de um período transitório de seis anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto -lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com os números anteriores, e nos termos do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto -lei, os contratos dos assistentes a que se refere o n.º 2.</p> <p>5 — Os assistentes a que se refere o n.º 2:</p> <p>a) Têm direito ao regime de dedicação exclusiva até ao termo do contrato resultante da aplicação dos números anteriores desde que satisfeitos os restantes requisitos legais;</p> <p>b) Beneficiam do disposto nos n.os 5 e 6 do artigo 36.º e do artigo 37.º do Estatuto, na</p>	<p>contado da data da obtenção do doutoramento, para provimento na categoria de professor adjunto.</p> <p>4 — Ao concurso referido no número anterior é candidato único o assistente que reúna as condições a que alude o mesmo número.</p> <p>5 — No caso dos assistentes que não reúnam ainda as condições previstas na anterior redacção do Estatuto para o acesso à categoria de professor adjunto considerar-se-á o período experimental cumprido se no prazo de um ano, cumulativamente, comprovarem a aceitação de candidatura a doutoramento e obtiverem, a requerimento seu, apreciação favorável do órgão</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>redacção anterior à do presente decreto -lei.</p> <p>6 — No período transitório a que se refere o n.º 4, para os docentes a que se refere o n.º 2 que, à data da entrada em vigor do presente decreto -lei, sejam titulares do grau de doutor e contem, pelo menos, cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <p>a) São renovados por períodos de dois a quatro anos;</p> <p>b) São automaticamente renovados, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico - científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo.</p> <p>7 — No período transitório a que se refere o n.º 4, para os docentes a que se refere o n.º 2 que estejam ou venham a estar inscritos numa instituição de ensino superior para a obtenção do grau de doutor, em programa de doutoramento validado</p>	<p>técnico-científico sobre a actividade desenvolvida nas funções de assistente, cessando em caso contrário a relação contratual no termo do período a que se refere o contrato.</p> <p>6 — Os assistentes abrangidos pelo presente artigo mantêm todos os direitos e obrigações decorrentes dos seus actuais contratos até à extinção destes e têm ainda direito a três anos de dispensa de serviço para a realização de doutoramento, a conceder em função da informação prestada pelas instituições de acolhimento sobre o estado de adiantamento dos seus trabalhos.</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>através de um processo de avaliação externa, e contem, pelo menos, cinco anos continuados de serviço em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, os contratos:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) São inicialmente renovados pelo período de dois anos; b) São obrigatoriamente renovados por mais um período de dois anos, salvo decisão expressa em contrário do órgão legal e estatutariamente competente da instituição de ensino superior, proferida sobre proposta do órgão técnico - científico fundamentada em avaliação negativa da actividade desenvolvida, e comunicada ao interessado até 90 dias antes do termo. 		
	<p>ARTIGO 8.º <i>(Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores)</i></p> <p>1 — Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 19.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, podem excepcionalmente apresentar -se aos concursos para recrutamento de professores coordenadores com derrogação da condição fixada pelo artigo 19.º do Estatuto:</p>	<p>ARTIGO 8.º <i>(Regime transitório de recrutamento de professores coordenadores)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>a) Os actuais equiparados a professor coordenador que à data de abertura do concurso contem pelo menos cinco anos continuados de serviço como equiparados a professor coordenador em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;</p> <p>b) Os actuais equiparados a professor coordenador titulares do grau de doutor que à data da abertura do concurso contem pelo menos cinco anos continuados de serviço como equiparados a professor adjunto e ou a professor coordenador em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral;</p> <p>c) Os actuais professores adjuntos da carreira titulares do grau de doutor que, à data da abertura do concurso, contem, pelo menos, cinco anos continuados de serviço nessa categoria na carreira.</p> <p>2 — Os professores coordenadores que venham a ser recrutados ao abrigo do número anterior são contratados por tempo indeterminado por um período experimental de três anos.</p> <p>3 — Findo o período experimental daqueles a que se refere a alínea a) do n.º 1:</p> <p>a) Se o professor não obteve o</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso, cessa a relação jurídica de emprego público;</p> <p>b) Se o professor obteve o título de especialista ou o grau de doutor na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso é -lhe aplicado o disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>4 — Findo o período experimental daqueles a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1 aplica -se o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 10.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p>		
	<p>ARTIGO 9.º <i>(Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos)</i></p> <p>1 — Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 17.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, podem excepcionalmente apresentar -se aos concursos para recrutamento de professores adjuntos:</p> <p>a) Os actuais equiparados a professor adjunto em regime de dedicação exclusiva ou de</p>	<p>ARTIGO 9.º <i>(Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos)</i></p>	<p>Propusemos a supressão deste artigo, uma vez que as nossas contra-propostas constavam dos artigos 6º e 7º.</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>tempo integral há pelo menos cinco anos à data de abertura do concurso que não satisfaçam as condições previstas no artigo 17.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei;</p> <p>b) Os actuais assistentes e equiparados a assistente em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral, detentores do grau de mestre, com, pelo menos, 10 anos de exercício de funções docentes em tempo integral ou dedicação exclusiva no âmbito do ensino superior público à data de abertura do concurso que não satisfaçam as condições previstas no artigo 17.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei;</p> <p>2 — Os professores adjuntos que venham a ser recrutados ao abrigo do número anterior são contratados a termo certo por um prazo de três anos.</p> <p>3 — Findo o prazo a que se refere o número anterior:</p> <p>a) Se o professor não obteve o grau de doutor ou o título de especialista na área ou área disciplinares para que foi aberto o concurso, cessa a relação jurídica de emprego público;</p> <p>b) Se o professor obteve o grau de doutor ou o título de especialista na área ou área disciplinares</p>		

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>para que foi aberto o concurso é contratado por tempo indeterminado com um período experimental de dois anos, ao qual é aplicável o disposto no artigo 10.º -B do Estatuto.</p> <p>4 — Findo o prazo a que se refere o n.º 2, se o professor entregou a tese para a obtenção do grau de doutor e ainda não realizou as provas, ou se requereu as provas para a obtenção do título de especialista e ainda não as realizou, o contrato é prorrogado até à realização das mesmas, sendo então aplicado o disposto no número anterior.</p>		
		<p>ARTIGO 9.º-A <i>(Lugares de professor adjunto afectos ao cumprimento do regime transitório)</i></p> <p>No período transitório de seis anos previsto nos artigos 6.º e 7.º do presente Decreto-Lei, considerar-se-ão adaptadas em conformidade as orientações do artigo 30.º do Estatuto.</p>	<p>A proposta de inclusão deste artigo é instrumental em relação às contra-propostas relativas aos artigos 6º e 7º</p>
		<p>Artigo 9.º-B Comissão de serviço extraordinária, requisição e destacamento</p> <p>Os actuais docentes com nomeação definitiva em categoria de outra carreira da administração pública que se encontrem em comissão de serviço extraordinária, requisição ou</p>	<p>O MCTES não aceitou a referência expressa à figura da comissão de serviço, embora o regime do período experimental dos professores de carreira (cfr. artigos 19º , 22º e 25º) acolha garantias inerentes a essa</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
		destacamento, transitam sem outras formalidades, para a modalidade de comissão de serviço nos termos do nº 4 do artigo 90º da Lei 12-A/2008 de 27 de Fevereiro.	figura.
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 10.º <i>(Processos de avaliação do desempenho)</i></p> <p>1 — O primeiro processo de avaliação do desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor dos regulamentos aprovados por cada instituição de ensino superior ao abrigo do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p> <p>2 — Os regulamentos a que se refere o número anterior são aprovados no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto -lei.</p> <p>3 — A avaliação dos desempenhos ocorridos de 2004 a 2007 realiza -se, com as necessárias adaptações previstas nos regulamentos a que se refere o n.º 1, nos termos do artigo 113.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, produzindo efeitos quanto à eventual alteração de posicionamento remuneratório.</p> <p>4 — A avaliação dos desempenhos de 2008 e 2009 é realizada através de ponderação curricular, nos termos previstos nos regulamentos a que se</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 10.º <i>(Avaliação para efeitos de regularização da progressão salarial)</i></p> <p>1 — Os docentes que requeiram avaliação curricular para efeitos de progressão salarial poderão pedir a título extraordinário a avaliação do tempo decorrido desde a última subida de escalão para efeitos de progressão salarial, por módulos de um ano, e até ao final de 2008.</p> <p>2 — Na avaliação a que se refere o número anterior seguir-se-á de forma simplificada a metodologia prevista no Estatuto para a avaliação de desempenho.</p> <p>3 — Os módulos considerados com desempenho positivo contam para efeitos de progressão salarial.</p> <p>4 — Na determinação do tempo necessário para progressão entre posições remuneratórias observar-se-á o disposto no Decreto-Lei nº 408/89,</p>	<p>O SNESup não concorda com a aplicação do sistema de quotas de classificações às instituições de ensino superior, sistema que alegadamente não estaria ínsito no regime de avaliação de desempenho proposto pelo MCTES e aceite por outras associações sindicais, mas que agora se vê que vai ser aplicado.</p> <p>Em todo o caso é positivo que, conforme o SNESup reivindicou, suportado por parecer da colega da Universidade do Porto, Mestre Maria Natália Faria dos Santos Gonçalves, não se apliquem retroactivamente os critérios definidos pelos regulamentos e se possa requerer avaliação curricular.</p> <p>Transcrevemos o artigo da Lei nº 12-A/2008 citado no diploma.</p> <p>“Artigo 113.º Relevância das avaliações na alteração do posicionamento remuneratório e nos prémios de desempenho 1 — Para efeitos do disposto nos n.os 1 e 6 do artigo 47.º e no n.º 1 do artigo 75.º, as</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	refere o n.º 1.	de 18 de Novembro.	<p><i>avaliações dos desempenhos ocorridos nos anos de 2004 a 2007, ambos inclusive, relevam nos termos dos números seguintes, desde que cumulativamente:</i></p> <p><i>a) Se refiram às funções exercidas durante a colocação no escalão e índice actuais ou na posição a que corresponda a remuneração base que os trabalhadores venham auferindo;</i></p> <p><i>b) Tenham tido lugar nos termos das Leis n.ºs 10/2004, de 22 de Março, e 15/2006, de 26 de Abril.</i></p> <p><i>2 — Para efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 47.º, e sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a relevância das avaliações do desempenho referida no número anterior obedece às seguintes regras:</i></p> <p><i>a) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja cinco menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de três, dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;</i></p> <p><i>b) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja quatro menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois, um, zero e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;</i></p> <p><i>c) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja três menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de dois,</i></p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p>um e um negativo, respectivamente do mais para o menos elevado;</p> <p>d) Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado preveja duas menções ou níveis de avaliação, o número de pontos a atribuir é de um e meio para a menção ou nível correspondente a desempenho positivo e de um negativo para a menção ou nível correspondente a desempenho negativo.</p> <p>3 — Quando tenha sido obtida menção ou nível de avaliação negativos, são atribuídos pontos nos seguintes termos:</p> <p>a) Zero pontos quando tenha sido obtida uma única menção ou nível de avaliação negativos;</p> <p>b) Um ponto negativo por cada menção ou nível de avaliação negativos que acresça à menção ou nível referidos na alínea anterior.</p> <p>4 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril, não estabelecesse percentagens máximas, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos consagrado no artigo 15.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março, os três e dois pontos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2 são atribuídos tendo ainda em conta as seguintes regras:</p> <p>a) No caso da alínea a), três pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 5 % do total dos trabalhadores, e</p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p><i>dois pontos para as restantes menções ou níveis de avaliação máximos, quando os haja, e para os imediatamente inferiores aos máximos, até ao limite de 20 % do total dos trabalhadores.</i></p> <p><i>b) No caso das alíneas b) e c), dois pontos para as menções ou níveis de avaliação máximos mais elevados, até ao limite de 25 % do total dos trabalhadores.</i></p> <p><i>5 — Quando o sistema de avaliação do desempenho aplicado não permitisse a diferenciação prevista no número anterior, designadamente por não existirem classificações quantitativas, o número de pontos a atribuir obedece ao disposto na alínea d) do n.º 2.</i></p> <p><i>6 — Quando os sistemas específicos de avaliação de desempenho prevêem periodicidade de avaliação não anual, cada classificação ou menção de avaliação atribuída repercute -se em cada um dos anos decorridos no período avaliado.</i></p> <p><i>7 — O número de pontos a atribuir aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade ou não aplicação efectiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, é o de um por cada ano não avaliado.</i></p> <p><i>8 — O número de pontos atribuído ao abrigo do presente artigo é comunicado pelo órgão ou serviço a cada trabalhador, com a discriminação anual e respectiva fundamentação.</i></p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p>9 — Em substituição dos pontos atribuídos nos termos da alínea d) do n.º 2 e dos n.ºs 5 a 7, a requerimento do trabalhador, apresentado no prazo de cinco dias úteis após a comunicação referida no número anterior, é realizada avaliação através de ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, aplicado com as necessárias adaptações, por avaliador designado pelo dirigente máximo do órgão ou serviço.</p> <p>10 — As menções propostas nos termos do número anterior são homologadas pelo dirigente máximo do órgão ou serviço e por ele apresentadas ao respectivo membro do Governo para ratificação, visando a verificação do equilíbrio da distribuição das menções pelos vários níveis de avaliação, em obediência ao princípio da diferenciação de desempenhos, bem como o apuramento de eventuais responsabilidades dos titulares dos cargos dirigentes para os efeitos então previstos no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 15/2006, de 26 de Abril.</p> <p>11 — Após a ratificação referida no número anterior, é atribuído, nos termos do n.º 6 do artigo 47.º, o número de pontos correspondente à menção obtida referido ao ano ou anos relativamente aos quais se operou a ponderação curricular.</p> <p>12 — Quando a aplicação em concreto do disposto nos n.ºs 1 dos artigos 47.º e 75.º imponha a existência de classificações quantitativas e o sistema de avaliação do desempenho aplicado não as forneça,</p>

CPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes		Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<i>procede -se a ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho referido no n.º 9, dos trabalhadores aos quais aqueles preceitos sejam em concreto aplicáveis.”.</i>
	<p align="center">ARTIGO 11.º <i>(Regime de prestação de serviço)</i></p> <p>Na transição para o regime previsto pelo presente decreto-lei, o pessoal docente mantém o regime de prestação de serviço que detém à data da entrada em vigor do mesmo.</p>	<p align="center">ARTIGO 11.º <i>(Regime de prestação de serviço)</i></p>	<p>O SNESup chegou a apresentar uma redacção alternativa visando acautelar a situação dos colegas que tinham renunciado temporariamente à dedicação exclusiva, mas a remissão no corpo do ECPDESP para o regime do DL nº 145/87, de 24 de Março tornou desnecessária tal cautela.</p>
	<p align="center">ARTIGO 12.º <i>(Prazos contratuais)</i></p> <p>O termo dos prazos contratuais estabelecidos nos artigos 6.º e 7.º não prejudica a celebração de um novo contrato entre o mesmo docente e a mesma instituição de ensino superior, nos termos do Estatuto na redacção dada pelo presente decreto -lei.</p>	<p align="center">ARTIGO 12.º <i>(Prazos contratuais)</i></p>	
	<p align="center">DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
	<p align="center">ARTIGO 13.º <i>(Procedimentos pendentes)</i></p> <p>Até à sua integral conclusão,</p>	<p align="center">ARTIGO 13.º <i>(Procedimentos pendentes)</i></p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	<p>continuam a ser regulados pela legislação vigente e aplicável ao tempo do seu início os procedimentos em curso em matéria de concursos abertos ao abrigo do Estatuto na redacção anterior à do presente decreto -lei.</p>		
	<p style="text-align: center;">ARTIGO 14.º (Concursos)</p> <p>1 — As instituições devem proceder à abertura dos concursos necessários a atingir o valor a que alude o artigo 30.º do Estatuto, na redacção dada pelo presente decreto -lei, de forma a alcançar esse objectivo num prazo não superior a cinco anos, de modo faseado e o mais célere possível, sem prejuízo de uma distribuição equilibrada ao longo daquele período.</p> <p>2 — No período de dois anos contado a partir da entrada em vigor do presente decreto -lei, cada instituição de ensino superior abre, obrigatoriamente, concursos para lugares de carreira em número não inferior ao número de assistentes e de docentes equiparados em tempo integral ou dedicação exclusiva que, naquela data sejam titulares do grau de doutor.</p> <p>3 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das</p>	<p style="text-align: center;">ARTIGO 14.º (Concursos)</p>	

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
	instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no número anterior.		
	<p align="center">ARTIGO 15.º <i>(Aquisição de habilitações)</i></p> <p>1 — As instituições de ensino superior devem promover a criação de condições para apoiar o processo de qualificação dos seus docentes integrados em programas de doutoramento.</p> <p>2 — Sem prejuízo de outras modalidades, o apoio a que se refere o número anterior reveste a forma de dispensas de serviço docente sustentadas por programas nacionais sujeitos a concurso.</p> <p>3 — A Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior considera, no âmbito dos processos de avaliação e acreditação das instituições e dos seus ciclos de estudos, o cumprimento do disposto no presente artigo.</p>	<p align="center">ARTIGO 15.º <i>(Aquisição de habilitações)</i></p>	
	<p align="center">ARTIGO 18.º <i>(Entrada em vigor)</i></p> <p>O presente decreto -lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação. <i>(01 de Setembro de 2009)</i></p>	<p align="center">ARTIGO 18.º <i>(Entrada em vigor)</i></p>	<p>O Ministério deixou cair um artigo que dispunha que:</p> <p><i>“1 – O regime transitório do presente Estatuto aplica-se às relações jurídicas de emprego público existentes a 1 de Janeiro de 2009.</i></p>

ECPDESP segundo o Decreto-Lei N.º 185/81, de 1 de Julho, e diplomas subsequentes	ECPDESP revisto pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de Agosto (Novo ECPDESP)	Contra-Propostas SNESup que não foram atendidas	Observações
			<p><i>2 – A evolução verificada nas relações jurídicas de emprego público previstas no número anterior entre 1 de Janeiro de 2009 e a data de entrada em vigor do presente decreto-lei processa-se nos termos do presente Estatuto.”</i></p>